



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Assessoria Jurídica

Rua General Jardim, 36, 7 andar - Bairro VI Buarque - São Paulo/SP - CEP 01223-010

Telefone:

Encaminhamento SMS/AJ Nº 034060723

São Paulo, 06 de outubro de 2020.

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Referência: Ofícios SSG-GAB nº 7436/2020 Processo TC/012010/2019

Assunto: “Análise - Pregão Eletrônico 342/2016/ SMS-G - Termo de Contrato 036/2019-SMS”.

Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Excelentíssimo Senhor Presidente

JOÃO ANTÔNIO

Em atenção ao solicitado pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo (SEI 026203076), bem como atendendo ao disposto por essa Egrégia Corte, por meio da Portaria SG/GAB nº 06/2020 (TCM) e do art. 8, da Portaria SG/GAB nº 08/2020, encaminhamos o presente com as informações e os esclarecimentos prestados por áreas técnicas desta Pasta: SMS/Assessoria Jurídica (SEI 026768745), SMS/SMS 1 (SEI 026769018) e SMS/SMS 3 (SEI 032701030).

EDSON APARECIDO DOS SANTOS

SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SAÚDE



Documento assinado eletronicamente por **Edson Aparecido dos Santos, Secretário(a)**, em 06/10/2020, às 13:23, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **034060723** e o código CRC **73510962**.

Referência: Processo nº 6018.2020/0010349-0

SEI nº 034060723

Ofício SSG-GAB 7436/2020

Processo TC/012010/2019

Assunto Análise – Pregão Eletrônico 342/2016-SMS-G – Termo de Contrato 036/2019-SMS – PA 2015-0.124.329-9.

Referência s/n

Encaminha Cópia digital das peças 22, 23, 24 e 25 dos autos.

Observações *Pede-se o uso das referências relevantes acima.
Cópias encaminhadas não devem retornar ao TCMSP.
Respostas devem respeitar a Portaria SG/GAB 06/2018, cf. DOC de 08/12/2018.*

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

Senhor Secretário

Na qualidade de Relator da matéria, com fundamento no artigo 101, incisos II e V, do Regimento Interno deste Tribunal, encaminho a documentação supracitada para conhecimento e manifestação em face do ali apontado, no prazo de **15 (quinze) dias úteis**, a contar da juntada deste aos autos, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal.

Ao ensejo, renovo protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOÃO ANTONIO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Edson Aparecido dos Santos
Secretaria Municipal da Saúde
Rua General Jardim, 36 – Vila Buarque

/sgg



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE LICITAÇÃO

A) DADOS CADASTRAIS:

1) Número da Licitação:	2) Processo Administrativo:
342/2016 - SMS-G	2015.0.124.329-9
3) Unidade / Entidade Licitante: Secretaria Municipal de Saúde - SMS	
4) Objeto da Licitação: Contratação de empresa especializada para realização de exames de apoio diagnóstico por imagem (ultrassonografia, mamografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética, densitometria óssea, ecocardiograma e radiografia) incluindo o fornecimento de todos os itens necessários para realização de exames e emissão/entrega de laudos tais como: mão de obra, insumos, fornecimento de vestes plumbíferas e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos médico-hospitalares disponibilizados para execução dos exames, nas Unidades Básicas de Saúde (UBS), Ambulatórios de Especialidades (AE), Centros de Referência DST/AIDS (CR), Hospitais Municipais (HM), Pronto-Socorros Municipais (PSM) e Assistência Médica Ambulatorial (AMA).	
5) Modalidade da Licitação:	Pregão ▼
6) Orçamento / Estimativa:	7) Limite para a Modalidade:
R\$ 117.082.860,12 /Ano (Peça 8, fl. 389)	NA
8) Adjudicado:	9) Valor Adjudicado:
Fund. Instit. de Pesquisa e Estudo de Diagnóstico - FIDI (Vide Anexo de Continuação)	R\$ 80.856.000,00 (ano)

B) FORMALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO:

10) Datas dos Eventos:	Data:	Evidência às fls.:
Previsão dos recursos		Não houve
Despacho de Autorização	24.08.16	Peça 8 - Fls 393/394
Edital	23.08.16	Peça 8 - Fls 395/518
Publicação no DOC	24.08.16	Peça 8 - Fl.529
Publicação em jornal de grande circulação	24.08.16	Peça 8 - Fl. 531
Entrega do último instrumento (Convite)	NA	
Entrega dos envelopes	29.09.16	Peça 9, fl. 390
Ata de abertura da Licitação	29.09.16	Peça 12, fls.171/189
Adjudicação (Vide Anexo de Continuação)	Não houve	-
Homologação (Vide Anexo de Continuação)	04.06.19	Peça 13, fl. 63

C) AVALIAÇÃO DA LICITAÇÃO:

11) Itens de Avaliação	Resultados
11.1 - A abertura do processo licitatório foi devidamente justificada, em função das necessidades e finalidade da unidade (LF 8.666/93 e DM 44.279/03 - art. 2º): Item verificado no TC /006395/2016 (Acompanhamento de Edital) sendo acolhido no Acórdão	Não se aplica. Folhas: ▼
11.2 - O Despacho de Autorização foi exarado pela Autoridade Competente antes da publicação do Edital (LF 8.666/93 - art. 38 caput; LM 13.278/02 - art. 15): Item verificado no TC /006395/2016 (Acompanhamento de Edital)	Sem infringências. Folhas: ▼
11.3 - Foi aberto processo administrativo para a licitação, autuado, protocolado e numerado, contendo autorização respectiva, a indicação sucinta do objeto e do recurso próprio para a despesa (LF 8.666/93-art. 38 caput; DM 44.279/03-art. 2): Item verificado no TC /006395/2016 (Acompanhamento de Edital)	Sem infringências. Folhas: ▼
11.4 - Existe planilha de orçamento ou pesquisa de preços de forma a permitir que a Administração conheça os preços praticados no mercado (LF 8.666/93 - art. 7º § 2º inciso II; DM 44.279/03 - art. 2º inciso VI e art. 4º). Item verificado no TC /006395/2016 (Acompanhamento de Edital)	Com infringências. Folhas: ▼



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE LICITAÇÃO

11.5 - O enquadramento na modalidade de licitação está de acordo com o previsto na legislação (LF 8.666/93 - art. 23). Item verificado no TC /006395/2016 (Acompanhamento de Edital)	Com infringências. Folhas: ▼
11.6 - O enquadramento no tipo de licitação está de acordo com o previsto na legislação (LF 8.666/93 - art. 45). Item verificado no TC /006395/2016 (Acompanhamento de Edital)	Não se aplica. Folhas: ▼
11.7 - No caso de obras e serviços, o processo licitatório obedeceu o disposto na legislação (LF 8.666/93 - art. 7º). Item verificado no TC /006395/2016 (Acompanhamento de Edital)	Não se aplica. Folhas: ▼
11.8 - O Edital de Licitação está datado e assinado pela Autoridade competente (LF 8.666/93 - art. 40 § 1º). Item verificado no TC /006395/2016 (Acompanhamento de Edital)	Sem infringências. Folhas: ▼
11.9 - O Edital de Licitação possui os elementos e anexos previstos na legislação (LF 8.666/93 - art. 40 e 42). Item verificado no TC /006395/2016 (Acompanhamento de Edital)	Sem infringências. Folhas: ▼
11.10 - As cláusulas do ato convocatório não contém exigências restritivas à competição ou desnecessárias à garantia do futuro contrato (LF 8.666/93 - art. 3º). Item verificado no TC /006395/2016 (Acompanhamento de Edital)	Sem infringências. Folhas: ▼
11.11 - Para a habilitação foi exigida a habilitação jurídica, de acordo com os parâmetros previstos na legislação (LF 8.666/93 - art. 27 inciso I e art. 28). Item verificado no TC /006395/2016 (Acompanhamento de Edital)	Sem infringências. Folhas: ▼
11.12 - Para a habilitação foi exigida a qualificação técnica, de acordo com os parâmetros previstos na legislação (LF 8.666/93 - art. 27 inciso II e art. 30). Item verificado no TC /006395/2016 (Acompanhamento de Edital)	Sem infringências. Folhas: ▼
11.13 - Para a habilitação foi exigida a qualificação econômico-financeira prevista na legislação (LF 8.666/93 - art. 27 inciso III e art. 31). Item verificado no TC /006395/2016 (Acompanhamento de Edital)	Sem infringências. Folhas: ▼
11.14 - Para a habilitação foi exigida a regularidade fiscal, de acordo com os parâmetros previstos na legislação (LF 8.666/93 - art. 27 inciso IV e art. 29). Item verificado no TC /006395/2016 (Acompanhamento de Edital)	Sem infringências. Folhas: ▼
11.15 - Para a habilitação foi cumprido o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal previsto na legislação (LF 8.666/93-art. 27 inciso V e art. 32). Item verificado no TC /006395/2016 (Acompanhamento de Edital)	Sem infringências. Folhas: ▼



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE LICITAÇÃO

11.16 - Para a habilitação dos interessados, no caso da participação de empresas em consórcio, foram observadas as normas previstas no art. 33 da LF 8.666/93.	Não se aplica. Folhas:	▼
11.17 - As formas e os prazos de publicidade do ato convocatório estabelecidos na legislação foram obedecidos (LM 13.278/02 - art. 17 e 18; DM 43.406/03 - art. 4º inciso VII).	Sem infringências. Folhas: Peça 9, fls. 113; 390	▼
Publicado no DO. 24.08.16. Comunicado de suspensão no dia 21.09.16 (Peça 9, fl. 113) e de publicação reabertura no dia 23.09.16 (Peça 9, fl. 390)		
11.18 - Existem evidências de que o licitante vencedor comprovou os requisitos mínimos da qualificação exigidos no ato convocatório, conforme itens 11.11 a 11.15 desta planilha (LF 8.666/93 - art. 27 a 33).	Com infringências. Folhas: Peças 8 e 11	▼
Vide Anexo de Continuação		
11.19 - Existem evidências de que aplicou-se no Processamento e Julgamento da licitação o disposto nos art. 41 e 43 da LF 8.666/93.	Com infringências. Folhas: Peça 12, fls. 171/189	▼
Vide Anexo de Continuação		
11.20 - No caso de convite foi obedecido o número mínimo de participantes convidados ou, em caso de impossibilidade da sua obtenção, foi feita a devida justificativa documentada (LF 8.666/93 - art. 22, § 3º e 7º).	Não se aplica. Folhas:	▼
11.21 - Caso a licitação (ou conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas) tenha valor estimado superior a 100 vezes o limite previsto na LF 8.666/93, o processo licitatório foi iniciado com uma audiência pública, divulgada e realizada com a antecedência mínima estabelecida na legislação (LF 8.666/93 - art. 39).	Não se aplica. Folhas:	▼
11.22 - A licitação foi processada e julgada observando os critérios estabelecidos no ato convocatório e em conformidade com os tipos de licitação - menor preço, melhor técnica ou técnica e preço (LF 8.666/93 - art. 45 a 48).	Com infringências. Folhas: Peça 12, fl. 171 e 172	▼
Vide Anexo de Continuação		
11.23 - O valor adjudicado ficou dentro do limite da modalidade (LF 8.666/93 - art. 23).	Não se aplica. Folhas:	▼
11.24 - No caso de interposição de recursos, foram observados os prazos e procedimentos previstos na legislação (LF 8.666/93 - art. 109).	Sem infringências. Folhas: P. 12, fl. 79/170	▼



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE LICITAÇÃO

11.25 - No caso de contratação que implique na criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, foi atendido o artigo 16 da LC 101/00 (LRF).

Não se aplica.
Folhas:

11.26 - Na abertura do procedimento licitatório, o contratado fazia parte do relatório de empresas inidôneas, publicada pela Prefeitura do Município em sua página na internet (gestão/suprimentos e serviços/empresas punidas).

Não
Folhas: Peça 10, Fl. 3/14

Listagem nº 09/2016 Publicada no DOC
de 08.07.16 pág.

12) Observações:

13) Conclusão:

Vide Anexo de Continuação

14) Nome(s) do(s) responsável(eis) por eventuais infringências constatadas:

14.1 - Item	14.2 - Responsável (Nome e RF)	14.3 - RF
11.18; 11.19; 11.22	Claudia Campos Cardoso Pereira	791347-8
10	Edson Aparecido dos Santos	760.882.9

15) Analisado por:

Em 10.09.19

HELENA C. SARCHIS F. RODRIGUES
Agente de Fiscalização

16) Revisado por:

Em 31.10.19

GUILHERME JOSÉ DE LIMA
Supervisor de Equipes de Fiscalização e Controle 8
Substituto

ANEXO DE CONTINUAÇÃO
RELATÓRIO DE ANÁLISE DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 342/2016-SMS.G
(PA 2015-0.124.329-9)

1. INTRODUÇÃO

Trata o presente da análise do Pregão Eletrônico nº 342/2016-SMS.G, que teve como objeto a prestação de serviços de exames de apoio diagnóstico por imagem (ultrassonografia, mamografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética, densitometria óssea, ecocardiograma e radiografia) incluindo o fornecimento de todos os itens necessários para realização de exames e emissão/entrega de laudos tais como: mão de obra, insumos, fornecimento de vestes plumbíferas e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos médico-hospitalares disponibilizados para execução dos exames, nas Unidades Básicas de Saúde (UBS), Ambulatórios de Especialidades (AE), Centros de Referência DST/AIDS (CR), Hospitais Municipais (HM), Pronto Socorros Municipais (PSM) e Assistência Médica Ambulatorial (AMA)

A Auditoria realizou Acompanhamento de Edital do certame, por meio do processo TC 006395/2016. Em voto proferido na sessão do dia 24.07.2019, o Exmo. Conselheiro Relator acolheu o Pregão Eletrônico nº 342/2016-SMS.G, “uma vez que formalmente regular”.

A prestação de serviços estava amparada através dos Contratos de Gestão relacionados abaixo. Referidos ajustes já foram objetos de análise e acompanhamento da execução contratual por este Tribunal de Contas, tendo sido todos os processos julgados irregulares em 29.08.2018, conforme Acórdão¹ que segue.

Vistos, relatados englobadamente os processos TCs 72.001.734/11-97, 72.002.223/09-69, 72.003.305/09-67, 72.000.283/10-53, 72.000.031/10-60, 72.000.743/10-61, 72.000.030/10-06, 72.000.704/10-00, 72.000.032/10-23, 72.002.483/09-80, 72.003.025/10-74 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

¹ Acórdão do TC 72.003.305.09-67

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular a execução do Contrato de Gestão 17/2009-NTCSS-SMS-G, no período analisado.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, DOMINGOS DISSEI – Revisor, consoante declaração de voto apresentada, e EDSON SIMÕES, considerando que as causas das irregularidades repousam em grande medida nas falhas da própria Administração, em reconhecer os efeitos financeiros do ajuste.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que não aceitou os efeitos financeiros produzidos.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, considerando a gravidade dos conteúdos enfrentados, em aplicar a cada um dos agentes responsáveis, identificados nos autos, multa no valor de R\$ 740,64 (setecentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos), com fundamento no disposto do artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80.

ACORDAM, também, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal da Saúde, visando ao aperfeiçoamento das condições da prestação do serviço e dos controles existentes relacionados ao Contrato de Gestão, que:

- 1- Faça cumprir as funções da Comissão Técnica de Avaliação e da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização, estabelecidas na Lei Municipal 14.132/06 e no respectivo contrato;
- 2- Efetue os repasses financeiros tempestivamente, conforme previsto no cronograma do contrato e no Plano Orçamentário, e aprimore o controle interno referente à fiscalização da gestão financeira do ajuste;
- 3- Especifique todos os indicadores e as respectivas metas do Plano Municipal de Saúde, de modo a evidenciá-los como referenciais das atividades, dando transparência ao seu cumprimento no Contrato de Gestão;
- 4- Exija, da entidade parceira, a disponibilização de vagas no Sistema de Regulação;
- 5- Promova coleta de dados visando um diagnóstico situacional de cada unidade de saúde abrangida, para avaliar a atual estrutura adotada para a realização de exames de diagnóstico por imagem;
- 6- Disponibilize, no Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na internet, as metas e os indicadores de desempenho pactuados no Contrato de Gestão em análise, devidamente atualizados, conforme determina o artigo 16, parágrafo único, do Decreto Municipal 49.523/08;
- 7- Disponibilize, no Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na internet, os relatórios conclusivos da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização, em cumprimento ao disposto no artigo 41, § 6º, do mesmo decreto, para o Contrato de Gestão em exame;
- 8- Disponibilize, no Portal da Prefeitura do Município de São Paulo, o nome e a

qualificação dos integrantes da Diretoria, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal de cada uma das Organizações Sociais do contrato em julgamento, em cumprimento ao disposto no artigo 6º, § 2º, da Lei Municipal 14.132/06, com redação conferida pela Lei Municipal 14.664/08, de 05.01.2008.

Quadro 1 – Contratos de Gestão Irregulares

CG	CONTRATADA	REGIÃO	TC ANALISE	TC ACOMP.	Vencimento
017/2009	Fund. Inst. De Pesquisa e Estudo de Imagem - FIDI	Serv. Imagem Região Sul	72.002.223/09-69	72-003.305.09-67	31/05/2019
018/2009	Fund. Inst. De Pesquisa e Estudo de Imagem - FIDI	Serv. Imagem Região Sudeste	72.000.283/10-53	72-000.031.10-60	31/05/2019
019/2009	Fund. Inst. De Pesquisa e Estudo de Imagem - FIDI	Serv. Imagem Região Centro-Oeste	72.000.743/10-61	72.000.030/10-06	31/05/2019
020/2009	Fund. Inst. De Pesquisa e Estudo de Imagem - FIDI	Serv. Imagem Região Leste	72.000.704/10-00	72.000.032/10-23	31/05/2019

Fonte: TC's 002223/2009, 000283/2010, 000743/2010, 000704/2010, 003305/2009, 000031/2010, 000030/2010 e 000032/2010.

Esses contratos tiveram término de vigência nas datas indicadas no quadro supra, após sucessivas prorrogações, tendo em vista a assinatura do contrato 036/2019-SMS. As prorrogações dos contratos de Gestão foram ocasionadas pela demora em concluir o processo licitatório ora em análise. A sessão pública do Pregão Eletrônico ocorreu em 29.06.16 e a assinatura do contrato foi no dia 01.07.19.

No dia 16.12.16 houve despacho adjudicando e homologando o resultado do certame às empresas Associação Beneficiente Ebenezer, vencedora dos lotes 1 e 5, e Fundação Instituto de Pesquisa e Estudo Diagnostico, vencedora dos lotes 2,3 e 4. (Peça 12, fl. 211/212). Após a homologação, o processo ficou paralisado por dois anos.

A Associação Beneficiente Ebenezer, então, desistiu do certame e declinou dos lotes 1 e 5 (Peça 12, fl. 317/320), que foram posteriormente assumidos pela FIDI, 2ª colocada nesses lotes remanescentes (Peça 12, fl. 342). Foi, então, exarado novo despacho (Peça 13, fl. 63), em **03.06.19**, revogando parcialmente o despacho anterior e autorizando “a homologação da pessoa jurídica de direito privado FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA E ESTUDO - FIDI”.

2. ANÁLISE DA LICITAÇÃO

2.1. Da Adjudicação e Homologação (item 10 da Planilha de Análise)

No dia 16.12.16 houve despacho adjudicando e homologando o resultado do certame às

entidades Associação Beneficiente Ebenezer, vencedora dos lotes 1 e 5, e Fundação Instituto de Pesquisa e Estudo Diagnostico , vencedora dos lotes 2,3 e 4 (Peça 12, fl. 211/212).

Após a desistência da Associação Beneficiente Ebenezer, que declinou dos lotes 1 e 5 (Peça 12, fl. 317/320) e posterior aceite da FIDI em assumir esses lotes remanescentes (Peça 12, fl. 342), foi exarado novo despacho (Peça 13, fl. 63), em **03.06.19**, revogando parcialmente o despacho anterior e autorizando “a homologação da pessoa jurídica de direito privado FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA E ESTUDO - FIDI.” Consta ainda no despacho o seguinte mandamento “(...) devendo ser ratificada pela Comissão Permanente de Licitações a presente homologação no que se refere aos aspectos formais do procedimento licitatório”.

Nas licitações processadas sob a modalidade pregão, o ato de adjudicação antecede o de homologação. A adjudicação é o ato formal pelo qual a Administração atribui ao licitante detentor da melhor proposta o objeto da licitação. Já através da homologação a autoridade competente ratifica todos os atos anteriores praticados na licitação confirmando sua validade perante a lei.

Desta forma, o despacho está em desacordo com o art. 18, § 2º, inciso I, do DM 44.279/2003, pois é incabível o complemento constante do ato para que a Comissão Permanente de Licitações ratifique a homologação, vez que esta não é competente para tanto.

Além disso, não constou no despacho a adjudicação dos lotes remanescentes (1 e 5) à FIDI o que infringe o inciso XXI do art. 4º da LF 10.520/2002².

2.2. Dos Requisitos Mínimos de Qualificação (subitens 11.18 , 11.19 e 11.22 da Planilha de Análise)

Dispõe o edital:

12.3. Os Licitantes deverão cumprir as seguintes exigências de habilitação:

12.3.3. A documentação relativa à **qualificação técnica** consistirá em:

[...]

² XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;

12.3.3.1. **Licença de Funcionamento (Alvará Sanitário)** atualizada ou cadastramento definitivo da empresa proponente emitido por órgão da Vigilância Sanitária local;

12.3.3.1.1 Caso a revalidação da licença de funcionamento para o presente exercício não tenha sido concedida, a proponente deverá apresentar a licença de funcionamento do exercício anterior acompanhada do protocolo de revalidação, nos termos da legislação sanitária local, devidamente comprovada através de cópia autenticada do Diário Oficial. (grifos nossos)

A Fundação Instituto de Pesquisa e Estudo de Imagem, após a apresentação da menor proposta de preços para os lotes 2,3 e 4 (Peça 12, fl. 191), foi convocada para apresentar documentação referente à habilitação.

Em relação à exigência contida no item 12.3.3.1 do Edital, a licitante apresentou documento em que declara que a sede administrativa está isenta do Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária (CMVS).

Essa auto declaração foi impugnada por 4 empresas, que interpuseram recursos objetivando a inabilitação da proponente vencedora.

Em resposta ao recurso a comissão de licitação resolveu (Peça 12, fls. 199/200):

A FIDI apresenta como proponente o CNPJ de sua sede administrativa, endereço no qual não comportará Alvará Sanitário por não tratar-se de unidade de execução dos serviços de imagem.

A FIDI declara às fls. 1273 esta condição de sua sede, indicando que o registro no órgão municipal não pode ser viabilizado em função das características particulares de sua sede administrativa e em fls. 2041 apresenta o alvará sanitário de suas outras unidades onde se realizam os serviços de imagem.

Assim apresentado, entendemos que os recursos não devem ser acatados, conforme referências acima, e devem ser complementados pela análise jurídica das questões não respondidas por esta Comissão.

Consideramos que a análise do recurso neste ponto não foi suficientemente motivada, pois não houve embasamento legal para a dispensa de documento exigido no Edital. Se for correto o entendimento de que não cabe à exigência de Alvará Sanitário para a sede então esse documento não deveria constar como requisito de qualificação técnica para habilitação e sim devido quando da assinatura do contrato – configurando-se assim como item desnecessário e restritivo de competitividade.

Portanto, houve violação aos artigos 41 e 48, I da Lei 8.666/93, pois a habilitação da FIDI não obedeceu aos requisitos do edital, tendo em vista a não apresentação de Alvará Sanitário conforme exigência editalícia.

3. CONCLUSÃO

Com base nas análises efetuadas, quanto aos aspectos legal, formal e de mérito, concluímos que o Pregão Eletrônico nº 342/2016-SMS.G apresenta as seguinte irregularidades:

- 3.1.** Não houve despacho de adjudicação à FIDI do objeto dos lotes 1 e 5, declinados pela Ebenezer, o que infringe o inciso XXI do art. 4º da LF 10.520/2002 **(item 2.1)**;
- 3.2.** O despacho de homologação do procedimento licitatório está em desacordo com o art. 18, § 2º, inciso I, do DM 44.279/2003, visto que houve determinação de complemento do ato à Comissão Permanente de Licitações para ratificar a homologação **(item 2.1)**;
- 3.3.** Não houve apresentação por parte da Fundação Instituto de Pesquisa e Estudo de Diagnóstico por Imagem – FIDI, da Licença de Funcionamento emitida pela Vigilância Sanitária, sendo habilitada sem preenchimento dos requisitos previstos no Edital, o que infringe os artigos 41 e 48, I, da Lei 8.666/93 **(item 2.2)**.

Em 10.09.19

Em 31.10.19

HELENA C. SARCHIS F. RODRIGUES
Agente de Fiscalização

GUILHERME JOSÉ DE LIMA
Supervisor de Equipes de Fiscalização e
Controle 8 Substituto

Cód. 042 (Versão 05)



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE CONTRATAÇÃO

A) DADOS CADASTRAIS:

1) Tipo / Número do Instrumento Contratual: Contrato nº 036/2019-SMS		2) Processo Administrativo: 2015-0.124.329-9	
3) Unidade / Entidade Contratante: Secretaria Municipal da Saúde - SMS			
4) Objeto da Contratação: Contratação de empresa especializada para realização de exames de apoio diagnóstico por imagem (ultrassonografia, mamografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética, densitometria óssea, ecocardiograma e radiografia) incluindo o fornecimento de todos os itens necessários para realização de exames e emissão/entrega de laudos tais como: mão de obra, insumos, fornecimento de vestes plumbíferas e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos médico-hospitalares disponibilizados para execução dos exames, nas unidades básicas de saúde (UBS), ambulatorios de especialidades (AE), centros de referência DST/AIDS (CR), hospitais municipais (HM), pronto socorros municipais (PSM) e assistência médica ambulatorial (AMA). – Modalidade de Licitação: Pregão Eletrônico nº 342/SMS-G/2016 – Fundamentação legal: Artigo 43, VI, da Lei Federal nº 8.666/93 e do art. 4º, XXII da Lei Federal nº 10.520/02			
5) Origem da Contratação:	☒ Licitação Nº: PE nº 342/16-SMS.G Análise no TC nº: 6395/2016	☐ Ata de Registro de Preços: Nº Validade: Análise no TC nº:	☐ Dispensa ☐ Inexigibilidade

6) Contratado:

Fundação Instituto de Pesquisa e Estudo Diagnóstico por Imagem - FIDI (Vide Anexo de Continuação)

7) Valor da Contratação: R\$ 80.856.000,00	8) Vigência: 01.07.19 a 01.07.20 (Vide Anexo de Continuação)
9) Índice de Reajuste Econômico: Reajuste Tabela SUS e Legislação Vigente (cláusulas 10.5 e 10.6 - peça 14, fl. 22)	10) Data Base:

B) FORMALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO:

11) Datas dos Eventos:	Data:	Evidência às fls.:
DESPACHO DE AUTORIZAÇÃO	03.06.19	Peça 9, fl. 63
INSTRUMENTO CONTRATUAL	01.07.19	Peça 14
PUBLICAÇÃO DO INSTRUMENTO NO DOC	12.07.19	Peça 15

12) Dotação Onerada: 84.10.10.301.3003.2520.3350.3900.00 e 84.10.10.301.3003.2520.3350.3900.02

Nº da Nota de Empenho	Data	Valor	Fls.
52.987/2019	05.06.19	9.450.000,00	Peça 13, fl. 67
52.992/2019	05.06.19	8.925.000,00	Peça 13, fl. 71
52.993/2019	05.06.19	13.300.000,00	Peça 13, fl. 75
52.994/2019	05.06.19	6.965.000,00	Peça 13, fl. 79
52.996/2019	05.06.19	8.526.000,00	Peça 13, fl. 83

13) Descrição do Projeto / Atividade / Elemento de Despesa:

Manutenção e Operação para Atendimento Ambulatorial Básico, de Especialidades e de Serviços Auxiliares.

C) AVALIAÇÃO DA CONTRATAÇÃO:

14) Itens de Avaliação	Resultados
14.1 - A contratação foi precedida de requisição devidamente justificada, constando as quantidades estimadas, em função das necessidades e finalidade da unidade / entidade (LF 8.666/93): Verificado no TC 006395/2016	Não se aplica. Folhas: ▼



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE CONTRATAÇÃO

14.2 - Na convocação de licitantes remanescentes foi obedecida a ordem de classificação (LF 8.666/93 - art. 64, § 2º).	Sem infringências. Folhas: Peça 12 - fl. 321
Após a desistência da Associação Beneficente Ebenezer em assinar o contrato, foram oferecidos os lotes 1 e 5 para a segunda colocada, Fundação Instituto de Pesquisa e Estudo de Diagnóstico por Imagem.	
14.3 - No caso de dispensa de licitação, estão devidamente justificadas as causas que caracterizaram a necessidade da contratação direta e a escolha do contratado (LF 8.666/93 - art. 24 e art. 26 incisos I, II e IV do parágrafo único; DM 44.279/03 - art. 12):	Não se aplica. Folhas:
14.4 - No caso de inexigibilidade de licitação, estão devidamente justificadas as causas que caracterizaram a necessidade da contratação direta e a escolha do contratado (LF 8.666/93 - art. 25 e art. 26 incisos I, II e IV do parágrafo único; DM 44.279/03 - art. 13 a 17):	Não se aplica. Folhas:
14.5 - No caso de dispensa ou inexigibilidade, estão devidamente justificados os preços contratados (LF 8.666/93 - art. 26 parágrafo único, inciso III do parágrafo único; DM 44.279/03 - art. 12):	Não se aplica. Folhas:
14.6 - No caso de contratação oriunda de Ata de Registro de Preços, foi realizada a devida pesquisa prévia de preços de mercado, considerando a quantidade a ser adquirida (DM 44.279/03 - art. 34).	Não se aplica. Folhas:
14.7 - No caso de contratação oriunda de Ata de Registro de Preços, a quantidade contratada está de acordo com o estipulado na referida Ata de RP.	Não se aplica. Folhas:
14.8 - O Despacho de Autorização foi exarado pela Autoridade Competente e precedeu a contratação (LF 4.320/64 - art. 60; DM 44.279/03 - art. 44 e 45).	Com infringências. Folhas: Peça 12, fls. 211/212
Vide Anexo de Continuação	
14.9 - O Despacho de Ratificação foi exarado pela Autoridade Competente e publicado dentro dos prazos estabelecidos na legislação (LF 8.666/93 - art. 26).	Com infringências. Folhas: Peça 13, fl.63
Vide Anexo de Continuação	
14.10 - Os documentos fiscais do contratado estavam em vigência (LF 8.666/93 - art. 29; DM 44.279/03 - art. 40 e 41).	Com infringências. Folhas: Peça 12, fl. 394
Vide Anexo de Continuação	



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE CONTRATAÇÃO

14.11 - A(s) Nota(s) de Empenho foi(ram) emitida(s) previamente e em valor(es) suficiente(s) para atender à despesa prevista para o exercício (LF 4.320/64 - art. 61; DM 23.639/87).	Sem infringências. Folhas:	▼
Conforme especificado no item 12 supra.		
14.12 - A classificação funcional programática é adequada (LF 4.320/64 e Lei Orçamentária).	Sem infringências. Folhas: Vide item 12	▼
Dotação 84.10.10.301.3003.2.520.33.90.3900.00		
14.13 - O contrato, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução, foi celebrado de acordo com o disposto na legislação, contendo todas as cláusulas obrigatórias (LF 8.666/93 - art. 54 e 55).	Sem infringências. Folhas: Peça 14	▼
14.14 - A formalização do contrato atendeu ao disposto na legislação, com a publicação resumida do instrumento contratual efetuada no prazo estabelecido (LM 13.278/02 - art. 26)	Sem infringências. Folhas: Peça 15	▼
14.15 - A garantia prestada pelo contratado foi prevista no instrumento convocatório e atendeu ao disposto na legislação (LF 8.666/93 - art. 56).	Sem infringências. Folhas: Peça 16	▼
14.16 - A previsão para a duração do contrato atendeu ao disposto na legislação (LF 8.666/93 - art. 57).	Sem infringências. Folhas: Peça 14, fl. 26	▼
14.17 - No caso de contratação direta, que implique na criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, foi atendido o artigo 16 da LC 101/00 (LRF).	Não se aplica. Folhas:	▼
14.18 - No caso de contratação que implique na substituição de servidores e empregados públicos, o seu valor está sendo contabilizado como "Outras Despesas de Pessoal", nos termos do § 1º do art. 18 da LC 101/00 (LRF).	Não se aplica. Folhas:	▼
14.19 - Verificar, no sistema RADAR, se a contratação (contrato, convênio e aditamento) foi transmitida por meio do PUBnet para publicação no DOC.	Sem infringências. Folhas:	▼



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE CONTRATAÇÃO

14.20 - Na data de lavratura do ajuste, o contratado fazia parte do relatório de empresas inidôneas, publicada pela Prefeitura do Município em sua página na internet (gestão/suprimentos e serviços/empresas punidas).

Não
Folhas:
Peça 17

Listagem nº 9 de 2019

15) Observações:

Vide Anexo de Continuação.

16) Conclusão:

Vide Anexo de Continuação

17) Nome(s) do(s) responsável(eis) por eventuais infringências constatadas:

17.1 - Item	17.2 - Responsável (Nome e RF)	17.3 - RF
8; 14.8; 14.9; 14.10 e 15	Edson Aparecido dos Santos	760.882.9

18) Analisado por:

Em 10.09.19

HELENA C. SARCHIS F. RODRIGUES
Agente de Fiscalização

19) Revisado por:

Em 31.10.19

GUILHERME JOSÉ DE LIMA
Supervisor de Equipes de Fiscalização e Controle 8
Substituto

ANEXO DE CONTINUAÇÃO
RELATÓRIO DE ANÁLISE DE CONTRATO
CONTRATO 036/2019-SMS-1/CONTRATOS
(PA 2015-0.124.329-9)

1. INTRODUÇÃO

Trata o presente de análise do Termo de Contrato nº 036/2019-SMS firmado entre a Secretaria Municipal da Saúde e a Fundação Instituto de Pesquisa e Estudo de Diagnóstico por Imagem - FIDI, para prestação de serviços de exames de apoio diagnóstico por imagem (ultrassonografia, mamografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética, densitometria óssea, ecocardiograma e radiografia) incluindo o fornecimento de todos os itens necessários para realização de exames e emissão/entrega de laudos tais como: mão de obra, insumos, fornecimento de vestes plumbíferas e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos médico-hospitalares disponibilizados para execução dos exames, nas Unidades Básicas de Saúde (UBS), Ambulatórios de Especialidades (AE), Centros de Referência DST/AIDS (CR), Hospitais Municipais (HM), Pronto Socorros Municipais (PSM) e Assistência Médica Ambulatorial (AMA)

A Auditoria realizou Acompanhamento de Edital do certame, por meio do processo TC 006395/2016. Em voto proferido na sessão do dia 24.07.2019, o Exmo. Conselheiro Relator acolheu o Pregão Eletrônico nº 342/2016-SMS.G, “uma vez que formalmente regular”.

A prestação de serviços estava amparada através dos Contratos de Gestão relacionados abaixo. Referidos ajustes já foram objetos de análise e acompanhamento da execução contratual por este Tribunal de Contas, tendo sido todos os processos julgados irregulares no dia 29.08.2018, conforme Acórdão¹ que segue:

Vistos, relatados englobadamente os processos TCs	72.001.734/11-97,
72.002.223/09-69,	72.003.305/09-67,
72.000.283/10-53,	72.000.031/10-60,
72.000.743/10-61,	72.000.030/10-06,
72.000.704/10-00,	72.000.032/10-23,

¹ Acórdão do TC 72.003.305.09-67

72.002.483/09-80, 72.003.025/10-74 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular a execução do Contrato de Gestão 17/2009-NTCSS-SMS-G, no período analisado.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, DOMINGOS DISSEI – Revisor, consoante declaração de voto apresentada, e EDSON SIMÕES, considerando que as causas das irregularidades repousam em grande medida nas falhas da própria Administração, em reconhecer os efeitos financeiros do ajuste.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que não aceitou os efeitos financeiros produzidos.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, considerando a gravidade dos conteúdos enfrentados, em aplicar a cada um dos agentes responsáveis, identificados nos autos, multa no valor de R\$ 740,64 (setecentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos), com fundamento no disposto do artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80.

ACORDAM, também, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal da Saúde, visando ao aperfeiçoamento das condições da prestação do serviço e dos controles existentes relacionados ao Contrato de Gestão, que:

- 1- Faça cumprir as funções da Comissão Técnica de Avaliação e da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização, estabelecidas na Lei Municipal 14.132/06 e no respectivo contrato;
- 2- Efetue os repasses financeiros tempestivamente, conforme previsto no cronograma do contrato e no Plano Orçamentário, e aprimore o controle interno referente à fiscalização da gestão financeira do ajuste;
- 3- Especifique todos os indicadores e as respectivas metas do Plano Municipal de Saúde, de modo a evidenciá-los como referenciais das atividades, dando transparência ao seu cumprimento no Contrato de Gestão;
- 4- Exija, da entidade parceira, a disponibilização de vagas no Sistema de Regulação;
- 5- Promova coleta de dados visando um diagnóstico situacional de cada unidade de saúde abrangida, para avaliar a atual estrutura adotada para a realização de exames de diagnóstico por imagem;
- 6- Disponibilize, no Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na internet, as metas e os indicadores de desempenho pactuados no Contrato de Gestão em análise, devidamente atualizados, conforme determina o artigo 16, parágrafo único, do Decreto Municipal 49.523/08;
- 7- Disponibilize, no Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na internet, os relatórios conclusivos da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização, em cumprimento ao disposto no artigo 41, § 6º, do mesmo decreto, para o Contrato de

Gestão em exame;

8- Disponibilize, no Portal da Prefeitura do Município de São Paulo, o nome e a qualificação dos integrantes da Diretoria, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal de cada uma das Organizações Sociais do contrato em julgamento, em cumprimento ao disposto no artigo 6º, § 2º, da Lei Municipal 14.132/06, com redação conferida pela Lei Municipal 14.664/08, de 05.01.2008.

Quadro 1 – Contratos de Gestão Irregulares

CG	CONTRATADA	REGIÃO	TC ANALISE	TC ACOMP.	Vencimento
017/2009	Fund. Inst. De Pesquisa e Estudo de Imagem - FIDI	Serv. Imagem Região Sul	72.002.223/09-69	72-003.305.09-67	31/05/2019
018/2009	Fund. Inst. De Pesquisa e Estudo de Imagem - FIDI	Serv. Imagem Região Sudeste	72.000.283/10-53	72-000.031.10-60	31/05/2019
019/2009	Fund. Inst. De Pesquisa e Estudo de Imagem - FIDI	Serv. Imagem Região Centro-Oeste	72.000.743/10-61	72.000.030/10-06	31/05/2019
020/2009	Fund. Inst. De Pesquisa e Estudo de Imagem - FIDI	Serv. Imagem Região Leste	72.000.704/10-00	72.000.032/10-23	31/05/2019

Fonte: TC's 002223/2009, 000283/2010, 000743/2010, 000704/2010, 003305/2009, 000031/2010, 000030/2010 e 000032/2010.

Esses contratos tiveram término de vigência nas datas indicadas no quadro supra, após sucessivas prorrogações e tendo em vista a assinatura do contrato 036/2019-SMS. A FIDI continuou a prestar os serviços de exames de imagens, recebendo pagamentos indenizatórios, uma vez que a ordem de início de execução só foi emitida em 01.09.19, ou seja, 4 meses após o fim da vigência dos contratos de gestão.

2. ANÁLISE DO CONTRATO

2.1. Do atraso do início da vigência contratual e consequente pagamento por indenização (item 8 da Planilha de Análise)

Após o vencimento dos contratos de gestão, no dia 31.05.19, a FIDI continuou a prestar os serviços de exames de imagens, recebendo pagamentos indenizatórios. O pagamento por meio de indenização sem respaldo contratual deve ser medida excepcional. No caso em análise, há evidente falha no planejamento decorrente da morosidade processual para concluir a licitação e assinar o contrato. Do primeiro despacho de homologação e adjudicação até a efetiva assinatura do contrato decorreu-se 2 anos e 6 meses. Além disso, o contrato foi assinado em 01.07.19 e a ordem de início de execução data do dia 01.09.19. Dessa forma, houve violação ao art. 62 da Lei 8.666/93, tendo em vista que houve prestação de serviços sem respaldo contratual, e por consequência, a necessidade de pagamento indenizatório,

constituindo irregularidade a ser apurada através de instauração de processo administrativo para imputação de responsabilidades.

2.2. Do Despacho da Autoridade Competente (subitens 14.8 e 14.9 da Planilha de Análise)

No dia 16.12.16 houve despacho adjudicando e homologando o resultado do certame às empresas Associação Beneficiente Ebenezer, vencedora dos lotes 1 e 5, e Fundação Instituto de Pesquisa e Estudo Diagnostico , vencedora dos lotes 2,3 e 4. (Peça 12, fls. 211/212)

Após a desistência da Associação Beneficiente Ebenezer, que declinou dos lotes 1 e 5 (Peça 12, fls. 317/320) e posterior aceite da FIDI em assumir esses lotes remanescentes (Peça 12, fl. 342), foi exarado novo despacho (Peça 13, fl. 63), em **03.06.19**, revogando parcialmente o despacho anterior e autorizando “a homologação da pessoa jurídica de direito privado FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA E ESTUDO - FIDI.”, com o seguinte mandamento “(...) devendo ser ratificada pela Comissão Permanente de Licitações a presente homologação no que se refere aos aspectos formais do procedimento licitatório”.

Constou ainda do despacho o encaminhamento para a formalização do contrato, entretanto, a contratação não foi precedida de despacho de adjudicação dos lotes remanescentes (1 e 5) à FIDI o que infringe o inciso XXI do art. 4º da LF 10.520/2002².

2.3. Dos Documentos Fiscais (subitem 14.10 da Planilha de Análise)

A certidão negativa de débitos tributários da Fazenda Estadual emitida em 30.05.19 com validade para 30 dias estava vencida quando da assinatura do contrato (01.07.19), violando o art. 37, IV, do DM 44279/03.

2.4. Da ordem de início (subitem 15 da Planilha de Análise)

A cláusula 2.1.2 do contrato dispõe que:

2.1.2 O prazo para que a CONTRATADA receba a Ordem de Início dos Serviços será de no máximo 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato, mediante:

² XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;

- 2.1.2.1 Apresentação dos Procedimentos Operacionais Padrão por unidade de saúde;
- 2.1.2.2 Apresentação de Cronograma de manutenção preventiva;
- 2.1.2.3 Apresentação da listagem de funcionários que prestarão serviços nas unidades da SMS:
 - 2.1.2.3.1 Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social dos funcionários elencados, inclusive do RT.
 - 2.1.2.3.2 Cópia da inscrição dos profissionais elencados no respectivo conselho de classe.
- 2.1.2.4 Instalação dos Equipamentos Médico-Hospitalares previstos no ANEXO V;
- 2.1.2.5 Cópia do Contrato de dosimetria para os funcionários de contratada. (grifos nossos)

O contrato foi assinado no dia 01.07.19 e a ordem de início da execução (Peça 19) foi assinada no dia 30.08.19, autorizando o início da prestação de serviços a partir do dia 01.09.19. Desta forma, houve descumprimento de cláusula contratual.

O motivo do atraso no início da execução do contrato foi o requerimento da contratada (Peça 20) de dilação de prazo de 180 dias para a instalação dos equipamentos previstos no Anexo V do contrato, que é uma das condições para a emissão de ordem de início (cláusula 2.1.2.4), alegando que – tendo em vista o interregno de mais de 3 anos decorridos entre a realização da licitação e a celebração da avença – “as circunstancias fáticas que envolvem as partes contratante, como também o próprio cenário econômico e regulatório do país como um todo, alteraram-se profundamente.”

A Assessoria Jurídica não concordou com o prazo requerido, por não entender razoável que este fosse 6 vezes maior que o previsto contratualmente. A contratada apresentou novo cronograma, prevendo a conclusão das instalações dos equipamentos em 90 dias. Desta forma, foi autorizada a celebração de Termo Aditivo prevendo tal mudança (Peça 21)

Dispõe o §1º do art. 57, da LF 8666/93:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos

seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

Não obstante o argumento trazido pela Contratada sobre o decurso de prazo entre a licitação e a contratação (e as mudanças de cenários advindas desde então), não parece razoável atribuir o descumprimento do cronograma de instalação de equipamentos à Administração, tendo em vista que a contratada foi chamada a se manifestar sobre a manutenção da sua proposta de 2016, tendo ratificado a mesma em mais de uma oportunidade. (Peça 12, fls. 310, 311 e 342).

Desta forma, embora a Administração possa recompor o prazo requerido, deve aplicar as multas contratuais pelo inadimplemento das obrigações avençadas, vez que a prorrogação do início de execução não se enquadra nas hipóteses previstas no § 1º do art. 57, da LF 8.666/93.

3. CONCLUSÃO

Com base nas análises efetuadas, quanto aos aspectos legal, formal e de mérito, concluímos que o Contrato 036/2019-SMS apresenta as seguintes irregularidades:

- 3.1.** O tempo decorrido para finalização do processo de licitação e contratação, com ordem de início de execução contratual ocorrida somente em 01.09.19, acarretou a continuidade da prestação dos serviços pela Organização Social FIDI sem respaldo contratual, em infringência ao art. 62 da LF 8.666/93 e, por consequência, a realização de pagamentos a título indenizatório **(item 2.1)**;
- 3.2.** A contratação não foi precedida de despacho de adjudicação à FIDI do objeto dos lotes 1

e 5, declinados pela Ebenezer, o que infringe o inciso XXI do art. 4º da LF 10.520/2002
(item 2.2);

3.3. A certidão negativa de débitos tributários da Fazenda Estadual apresentada pela FIDI estava vencida quando da assinatura do contrato, violando o art. 37, IV, do DM 44279/03
(item 2.3);

3.4. Houve inadimplemento contratual da contratada, vez que não apresentou cronograma de implementação tempestivamente, o que ocasionou a prorrogação do início de execução do objeto fora das hipóteses permitidas no § 1º do art. 57, da LF 8.666/93
(item 2.4).

Em 10.09.19

Em 31.10.19

HELENA C. SARCHIS F. RODRIGUES
Agente de Fiscalização

GUILHERME JOSÉ DE LIMA
Supervisor de Equipes de Fiscalização
e Controle 8 - Substituto



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Assessoria Jurídica

Rua General Jardim, 36, - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01223-010

Telefone:

Encaminhamento SMS/AJ Nº 026212991

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Solicitação de informações e providências

Setor de Contratos

Senhora Diretora

Objetivando o pleno atendimento ao requisitado pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo (SEI's 026203076, 026203171, 026203335, 026203473 e 026203530), encaminhamos o presente a Vossa Senhoria para ciência, adoção das providências e prestação de esclarecimentos pertinentes, em ação conjunta com as demais áreas técnicas envolvidas, rogando retorno a esta Assessoria **até o dia 28 de fevereiro de 2020**, em razão do prazo estipulado para resposta.



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Rebelo Silva Coelho, Assessor(a)**, em 18/02/2020, às 12:54, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **026212991** e o código CRC **785024EF**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Setor de Contratos

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Encaminhamento SMS/SMS-1/CONTRATOS Nº 026242803

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

À SMS/SMS-3/DIRETORIA

Sra. Diretora,

Encaminhamos o presente para ciência quanto ao Encaminhamento SMS/AJ (SEI nº 026212991) e providências cabíveis no que diz respeito a essa Divisão de Suprimentos, em especial das conclusões alcançadas pelo E. Tribunal de Contas na Informação (026203335) e Informação (026203335).

Informamos que o processo nº 2015-0.124.329-9 foi integralmente digitalizado sob o SEI nº 6018.2019/0050425-6.



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Nascimento, Diretor(a) de Divisão Técnica**, em 21/02/2020, às 16:33, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **026242803** e o código CRC **DAD843BD**.

Referência: Processo nº 6018.2020/0010349-0

SEI nº 026242803

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

Ofício nº 214/SMS.G/OC/2020

(SEI 6018.2020/0010349-0)

Referência: Ofício SSG-GAB 7436/2020 - Processo TC/012010/2019

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Assunto: Análise – Pregão Eletrônico 342/2016-SMS-G – Termo de Contrato 036/2019-SMS – PA 2015-0.124.329-9 – Dilação de prazo.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício de referência em epígrafe, sirvo-me do presente para informar que o mesmo foi encaminhado para a Divisão de Contratos Administrativos, desta Pasta para promoção das providências e levantamento das informações solicitadas por esta Egrégia Corte de Contas.

No entanto, para possibilitar o integral atendimento ao quanto solicitado, diante da complexidade de ações a serem desenvolvidas, a Divisão supramencionada vem, respeitosamente, solicitar a Vossa Excelência **dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias**, para possibilitar a apresentação de todos os elementos necessários requisitados.

No mais, colocamo-nos inteiramente à disposição de Vossa Excelência, para eventuais questionamentos e/ou providências adicionais que se fizerem necessárias.

E no ensejo, aproveitamos para elevar os nossos protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

ARMANDO LUIS PALMIERI
CHEFE DE GABINETE
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Excelentíssimo Senhor Presidente
CONSELHEIRO JOÃO ANTONIO
Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Av. Professor Ascendino Reis nº 1130 – Vila Clementino
CEP: 04027-000 – São Paulo/SP



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Assessoria Jurídica

Rua General Jardim, 36, - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01223-010

Telefone:

Encaminhamento SMS/AJ Nº 026473781

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Dilação de prazo

Divisão de Contratos Administrativos

Senhora Diretora

Em atenção ao solicitado por essa Divisão, foi enviado ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo o Ofício nº 214/SMS.G/OC/2020 (SEI) solicitando dilação de prazo para apresentação das informações e esclarecimentos solicitados à esta Pasta.

Dessa forma, encaminhamos o presente a Vossa Senhoria para adoção das providências complementares objetivando o pleno atendimento do requisitado pela Egrégia Corte de Contas.

WILSON REBELO SILVA COELHO

Assessor Jurídico

Secretaria Municipal da Saúde



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Rebelo Silva Coelho, Assessor(a)**, em 27/02/2020, às 20:08, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **026473781** e o código CRC **3B54CEA5**.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

Ofício nº 214/SMS.G/OC/2020

(SEI 6018.2020/0010349-0)

Referência: Ofício SSG-GAB 7436/2020 - Processo TC/012010/2019

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Assunto: Análise – Pregão Eletrônico 342/2016-SMS-G – Termo de Contrato 036/2019-SMS – PA 2015-0.124.329-9 – Dilação de prazo.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

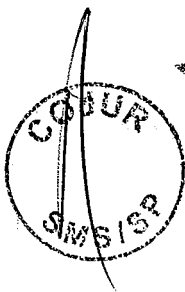
Em atenção ao ofício de referência em epígrafe, sirvo-me do presente para informar que o mesmo foi encaminhado para a Divisão de Contratos Administrativos, desta Pasta para promoção das providências e levantamento das informações solicitadas por esta Egrégia Corte de Contas.

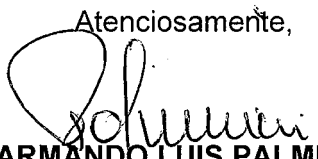
No entanto, para possibilitar o integral atendimento ao quanto solicitado, diante da complexidade de ações a serem desenvolvidas, a Divisão supramencionada vem, respeitosamente, solicitar a Vossa Excelência dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, para possibilitar a apresentação de todos os elementos necessários requisitados.

No mais, colocamo-nos inteiramente à disposição de Vossa Excelência, para eventuais questionamentos e/ou providências adicionais que se fizerem necessárias.

E no ensejo, aproveitamos para elevar os nossos protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,




ARMANDO LUIS PALMIERI
CHEFE DE GABINETE
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Excelentíssimo Senhor Presidente
CONSELHEIRO JOÃO ANTONIO
Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Av. Professor Ascendino Reis nº 1130 – Vila Clementino
CEP: 04027-000 – São Paulo/SP



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Setor de Contratos

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Encaminhamento SMS/SMS-1/CONTRATOS Nº 026669085

São Paulo, 04 de março de 2020

À SMS/CAB/PSF

Dra. Helena Zaio

Encaminhamos o presente para ciência quanto ao Encaminhamento SMS/AJ (SEI nº 026212991) e providências cabíveis no que diz respeito a essa Área Técnica Gestora, em especial acerca das conclusões alcançadas pelo E. Tribunal de Contas na Informação (026203530), itens 3.1 e 3.4.

Informamos que o processo nº 2015-0.124.329-9 foi integralmente digitalizado sob o SEI nº 6018.2019/0050425-6.

Ademais, rogamos atenção quanto ao prazo de devolução à SMS/AJ nos termos do Ofício nº 214/2020 (SEI nº 026644242)



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Nascimento, Diretor(a) de Divisão Técnica**, em 05/03/2020, às 17:04, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **026669085** e o código CRC **1CA7AAFO**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE****Assessoria Jurídica**

Rua General Jardim, 36, - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01223-010

Telefone:

Encaminhamento SMS/AJ Nº 021127247

São Paulo/SP, 17 de setembro de 2019.

À SMS/CAS**Sr(a). Coordenador(a),**

Versa o presente expediente eletrônico sobre **solicitação de pagamento por indenização** (020455627), formulada pela **FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA E ESTUDO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM - FIDI**, Organização Social sem fins lucrativos, inscrita no **CNPJ/MF** sob o nº **55.401.178/0001-36**, estabelecida à Alameda Santos, 1165, 5º Andar, São Paulo/SP, CEP 01419-002, em razão da prestação dos serviços de planejamento, ordenação, coordenação e provisão dos **serviços de diagnóstico por imagem** nas unidades de saúde municipais localizadas na **Região Leste**, durante o mês de **julho de 2019, como forma de evitar solução de continuidade dos serviços**, uma vez **encerrado**, em 31/06/2019, o **Contrato de Gestão nº 020/2009 – CPCSS-SMS-G**.

SMS-1/CONTRATOS esclarece que, em 01/07/2019, foi assinado o Termo de Contrato nº 036/2019-SMS-1/CONTRATOS, com a própria **FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA E ESTUDO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM – FIDI**, decorrente do Pregão Eletrônico nº 342/SMS/2016 (019493633). Entretanto, até a presente data não foi emitida a Ordem de Início, uma vez que a contratada não cumpriu com a exigência contida na cláusula segunda, item 2.1.2.4 (Instalação dos Equipamentos Médico-Hospitalares previstos no ANEXO V do contrato).

Desta feita, informa que, de acordo com solicitação de pagamento, **o valor total no mês de julho/2019** na Região Leste é de R\$ 2.061.835,62 (dois milhões, sessenta e um mil oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta e dois centavos), tendo a contratada realizado o faturamento de acordo com as disposições do Termo de Contrato nº 036/2019-SMS-1/CONTRATOS, ou seja, com o acréscimo/desconto sobre o valor da Tabela SUS em cada tipo de exame (020455844 e 020455910). Ainda, que a empresa apresentou a respectiva Nota Fiscal nº 1058 (020455724), Resumo Faturamento (020455793), Relação de exames realizados (020455844 e 020455910), Lista/Listagem de funcionários PMSP Julho 2019 (020455992), Certidão Fiscal Atualizada (020456064) e Comprovante recolhimento FGTS e INSS (020457305).

A Divisão de contratos solicitou à Coordenadoria de Administração e Suprimentos anuência quanto ao prosseguimento indenizatório solicitado pela FIDI. Com eventual anuência, informa que os autos serão encaminhados à CRS-L e AHM para atestarem os quantitativos físico e financeiro apontados pela empresa. A CAS, por sua vez, declinou manifestação imediata sobre a possibilidade do pagamento indenizatório nos moldes do Termos de Contrato nº 036/2019-SMS-1/CONTRATOS, uma vez que ainda resta pendente a emissão da ordem de início dos serviços, encaminhando o presente para manifestação jurídica desta assessoria sobre tal possibilidade.

Pois bem.

Quanto à solicitação de pagamento por indenização, cumpre observar que a instrução do expediente deve atender ao disposto no inciso VIII da [Portaria nº 727, de 6 de agosto de 2018, do Sr.](#)

Secretário Municipal de Saúde de São Paulo, in verbis:

VIII- **Nenhum procedimento** de contratação direta emergencial ou **pedido de pagamento por indenização** enquadrado nas hipóteses acima descritas **poderá ser iniciado sem a devida abertura de procedimento de contratação pela via ordinária, devendo conter em sua instrução, ainda, o que segue:** a) **Critérios isonômicos e objetivos utilizados na seleção da eventual contratada;** b) **Ateste expresso da economicidade da contratação pela unidade de origem;** c) **Realização de ampla pesquisa de mercado, com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, além da pessoa jurídica que apresentar o menor preço, observados os critérios apontados no item III da presente Portaria;** d) **Motivação técnica no sentido de caracterizar emergência real que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;** e) **Motivação da não conclusão do procedimento licitatório ordinário.**

Na impossibilidade do pleno atendimento da portaria supracitada, foi dado o que pede o Decreto Municipal nº 44.279, de 24 de dezembro de 2003, com a redação do Decreto nº 56.818/2016:

Art. 4º **A pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral consistirá em consulta ao banco de preços de referência mantido pela Prefeitura.**

§ 1º **Na hipótese de inexistência do bem ou serviço** que se pretende adquirir ou contratar no banco de preços de referência mantido pela Prefeitura, bem como na hipótese de incompatibilidade de sua especificação técnica com aquela que serve de base para a composição do banco, desde que devidamente caracterizadas, fica autorizada a utilização dos seguintes parâmetros para a realização da pesquisa de preços: I - **pesquisa publicada por instituição renomada na formação de preços, inclusive por meio eletrônico, desde que contenha a data e hora de acesso;** II - **bancos de preços praticados no âmbito da Administração Pública;** III - **contratações similares de entes públicos, em execução;** ou IV - **múltiplas consultas diretas ao mercado.**

§ 2º Na contratação de serviços, o preço de referência da mão de obra poderá considerar o valor do piso salarial da categoria profissional correspondente.

§ 3º **Excepcionalmente, mediante justificativa, nas hipóteses dos incisos III e IV do § 1º deste artigo, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores.**

§ 4º As consultas poderão ser realizadas por qualquer meio de comunicação e, na hipótese de serem informais, deverão ser certificadas pelo funcionário responsável, que apontará as informações obtidas e as respectivas fontes.

O artigo 60, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/1993 - Lei de Licitações - estabelece que é nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento. Vale, pois, trazer a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

“Em virtude do princípio do formalismo que inspira as atividades da Administração, os contratos administrativos devem ser formalizados através de instrumento escrito, salvo o de pequenas compras para pronto pagamento. Fora dessa hipótese, é nulo e de nenhum efeito o contrato verbal. A nulidade – registre-se – ocorre não só por efeito de dispositivo legal expresso (art. 60, parágrafo único, Estatuto), como também porque espelha inegável ofensa aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade”.

No mesmo sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. ARTIGO 59, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.666/93. SÚMULA 7/STJ. DEVER DE INDENIZAR DA ADMINISTRAÇÃO. Para a exata aplicação do artigo 59, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, necessário se faz a aferição de quem foi o culpado pela realização do contrato administrativo irregular, o que implica no reexame do quadro fático-probatório constante nos autos. Incidente, pois, a Súmula nº 07/STJ. Ademais, a Administração não pode locupletar-se indevidamente em virtude de nulidade de contrato administrativo, devendo indenizar o particular pelos serviços prestados ou pelas obras realizadas.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 303730/AM, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2002, DJ 02/12/2002, p. 273)

Em verdade, inobservado o formalismo exigido, viola-se, além da letra da lei, o princípio da publicidade, pois um contrato verbal ou uma prorrogação tácita não podem ser fiscalizados por quem de direito. Ainda mais grave, contudo, é a ofensa aos princípios da impessoalidade, da moralidade

e da economicidade, visto que se opta pela seleção de certo sujeito ou por simplesmente continuar se valendo do mesmo prestador anteriormente contratado sem nova pesquisa prévia de preços, tampouco com a abertura da possibilidade de pactuação a outros possíveis interessados.

Não obstante, o artigo 59 do mesmo diploma legal fixa que a nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa. Ou seja, embora seja vedada a contratação verbal com a Administração, o fato é que os serviços foram efetivamente prestados e (mesmo que parcialmente) a contento, segundo a área técnica demandante.

Assim sendo, forçoso se mostra o reconhecimento do débito, devendo o pagamento ser feito a título de indenização, como forma de se evitar o enriquecimento sem causa da Administração, desde que a nulidade não seja imputável à empresa.

No que toca a essa questão, a Coordenadoria Geral do Consultivo da Procuradoria Geral do Município - PGM/CGC já teve oportunidade de se manifestar no sentido da impossibilidade de se presumir a má-fé do contratado pela mera constatação da ilegalidade contratual, devendo o seu exame se dar sempre à luz das circunstâncias do caso (v. Parecer nº 11.668/2015 - Informação nº 82/2015):

"Cumpre pontuar que, embora o desconhecimento da lei não possa ser alegado objetivando descumpri-la, poderá ser considerado para fins de caracterização da boa-fé. (...)

O que a legislação veda, pois, é a alegação de ignorância da lei para se eximir do seu cumprimento, não havendo óbice legal de que tal desconhecimento seja considerado para fins de caracterização da boa-fé de quem alega.

Por óbvio, a escusa do conhecimento da lei deve ser apreciada caso a caso, levando-se em conta o objeto contratado, a natureza jurídica da contratação, o contratado, enfim todas as circunstâncias e peculiaridades do caso em exame.

O que não se admite, por não se coadunar com os princípios que informam o nosso ordenamento jurídico, é a presunção absoluta de má-fé decorrente da impossibilidade de se alegar desconhecimento da lei.

Portanto, a possibilidade ou impossibilidade de se indenizar contratado que anuiu com contrato verbal com a administração deverá ser concretamente analisada, buscando verificar, nas circunstâncias de cada caso, a caracterização ou não do dolo do contratado ou de conduta que tenha contribuído para a nulidade do contrato, e não se basear em meros indícios ou presunção absoluta boa ou má-fé".

Nessa toada, a **simples ilegalidade do ajuste ou o mero fato de ter sido celebrado de forma verbal não ensejaria, necessariamente, o reconhecimento de má-fé do particular, sendo exigível cuidadosa análise da situação concreta**, principalmente da atuação do contratado e de sua eventual contribuição para a nulidade.

Para tanto, é imprescindível que os autos sejam instruídos com os documentos atualizados considerados necessários para que se proceda ao pagamento por indenização, vez que haverá repasse de recursos, mesmo que por serviço prestado sem contratação formal.

Ademais, é preciso que a área técnica responsável pela contratação preste esclarecimentos adicionais, essenciais ao pagamento por indenização, quais sejam: *"a) motivação da não realização de contratação formal para tais serviços, tempestivamente, através do devido processo licitatório e como tal serviço vem sendo prestado atualmente? Houve licitação?; b) É possível afirmar que a prestadora realizou os serviços de boa-fé? Houve notificação formal para continuação dos serviços? c) Se houver contrato atual, os valores da presente indenização são compatíveis com os vigentes? E a justificativas sobre a escolha de tal pessoa jurídica para a continuidade da prestação dos serviços."*

Neste caso concreto, a área informou que ocorreu prestando os esclarecimentos adicionais, conforme relatório.

Pois bem, sabida é a preocupação de não haver déficit na prestação de saúde à população, sendo certo que execução do serviço fora prestada, neste caso em concreto, conforme atestados de prestação de serviços.

Assim sendo, em respeito ao princípio da vedação ao enriquecimento ilícito da Administração e, uma vez que os serviços foram efetivamente utilizados pela PMSP, como atestado, devem os mesmos ser quitados através de indenização, eis que solicitados, considerando o ateste da área técnica que houve a boa-fé da empresa, apurando-se, posteriormente, eventual responsabilidade funcional de quem deu causa à nulidade do ajuste e ao pagamento da indenização. Considerando o disposto em parecer e entendendo o Gabinete pela adequação das justificativas, não haverá óbices jurídico-formais ao pagamento por indenização, com eventual apuração de responsabilidade.

De todo exposto, para o momento, cumpre pontuar que para que seja possível o pagamento indenizatório nos moldes do Termos de Contrato nº 036/2019-SMS-1/CONTRATOS, deve ocorrer a devida instrução do presente conforme decorrido acima, justificando o quanto exigido pela norma.



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Alexandre Cardoso Silvestre, Assessor Jurídico**, em 19/09/2019, às 19:07, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **021127247** e o código CRC **DC8AF85A**.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Procuradoria da Dívida Ativa

Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ Base: 55.401.178

Ressalvado o direito de a Fazenda do Estado de São Paulo cobrar ou inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade da pessoa jurídica/física acima identificada que vierem a ser apuradas, é certificado que:

não constam débitos inscritos em Dívida Ativa de responsabilidade do Interessado(a).

Tratando-se de CRDA emitida para pessoa jurídica, a pesquisa na base de dados é feita por meio do CNPJ Base, de modo que a certidão negativa abrange todos os estabelecimentos do contribuinte, cuja raiz do CNPJ seja aquela acima informada.



Certidão nº 22481968

Folha 1 de 1

Data e hora da emissão 04/06/2019 15:12:01

(hora de Brasília)

Validade 30 (TRINTA) dias, contados da emissão.

Certidão emitida nos termos da Resolução Conjunta SF-PGE nº 2, de 9 de maio de 2013.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio

<http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br>



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Setor de Contratos

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Encaminhamento SMS/SMS-1/CONTRATOS Nº 026769018

São Paulo, 06 de março de 2020

SMS/AJ

Senhor Assessor,

Em atenção ao Encaminhamento SMS/AJ (SEI nº 026212991) e ao Ofício do SSG-GAB 7436/2020 do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (SEI nº 026203076) e após análise por esta Divisão de Contratos do Relatório de Análise de Contratação, sob SEI nº 026203473, e do seu respectivo Anexo, sob SEI nº 026203530, temos a esclarecer o que segue.

Item 2.1. Do atraso do início da vigência contratual e consequente pagamento por indenização (item 8 da Planilha de Análise)

Pela competência, sugerimos que o referido quesito seja analisado e deliberado pela equipe da Área Técnica Gestora do Contrato (SMS/Coordenadoria de Atenção Básica/Programa Saúde da Família), tendo em vista que o atraso na emissão da Ordem de Início decorreu de pedido de dilação de prazo para a implementação contratual e que sua análise foi realizada pela referida Área Técnica.

Ademais, a respectiva Ordem de Início foi emitida pela referida Área Técnica. Assim, encaminhamos o presente para manifestação daquela área técnica gestora, conforme SEI nº 026669085.

No que diz respeito à Divisão de Contratos, temos a informar que o Termo de Contrato prevê, na cláusula segunda, o início dos serviços contratados e, o subitem 2.1.2, condiciona a emissão da Ordem de Início mediante o cumprimento de algumas condições que deveriam ser observadas pela CONTRATADA, quais sejam:

- 2.1.2.1 *Apresentação dos Procedimentos Operacionais Padrão por unidade de saúde;*
- 2.1.2.2 *Apresentação do Cronograma de manutenção preventiva;*
- 2.1.2.3 *Apresentação da listagem de funcionários que prestarão serviços nas unidades da SMS:*
 - 2.1.2.3.1 *Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social dos funcionários elencados, inclusive do RT.*
 - 2.1.2.3.2 *Cópia da inscrição dos profissionais elencados no respectivo conselho de classe.*
- 2.1.2.4 **Instalação dos Equipamentos Médico-Hospitalares previstos no ANEXO V;**
- 2.1.2.5 *Cópia do Contrato de dosimetria para os funcionários da contratada.*

Por motivos alheios à vontade da Administração, a **Instalação dos Equipamentos Médico-Hospitalares previstos no ANEXO V** não foi realizada pela CONTRATADA no prazo previsto no ajuste, fato este que impossibilitou a emissão da Ordem de Início de forma tempestiva (em até 30 dias da assinatura do

Termo de Contrato).

Assim, visando evitar a solução de continuidade na prestação dos serviços de diagnóstico por imagem de toda rede municipal, a área técnica de SMS e a empresa FIDI concordaram que a referida empresa prosseguiria prestando os seus serviços durante o período de 01/07/2019 a 31/08/2019, devendo ser indenizada pela SMS pelos custos e despesas em que incorresse no período.

A equipe da Assessoria Jurídica desta pasta foi questionada quanto ao pagamento pela via indenizatória, a qual emitiu Parecer favorável, conforme Encaminhamento SMS/AJ (SEI nº 026768745).

Desta forma, os processos de pagamentos de julho/2019 e agosto/2019 foram pagos pela via indenizatória.

Item 2.2. Do Despacho da Autoridade Competente (subitens 14.8 e 14.9 da Planilha de Análise)

Pela competência, sugerimos que o referido quesito seja analisado e deliberado pela equipe da SMS/Divisão de Suprimentos, conforme Encaminhamento SMS/SMS-1/CONTRATOS (SEI nº 026242803), bem como por essa SMS/AJ, haja vista que o referido despacho foi elaborado por essa Assessoria, nos termos do Parecer de fls. 2.460/2.461 do Processo nº 2015-0.124.329-9.

Item 2.3. Dos Documentos Fiscais (subitem 14.10 da Planilha de Análise)

No que diz respeito à certidão negativa de débitos tributários da Fazenda Estadual apresentada pela FIDI estar vencida quando da assinatura do contrato, informamos que por um lapso esta Divisão deixou de juntar ao processo a certidão válida na data da assinatura do Termo de Contrato. No entanto, informamos que a empresa se encontrava regular ante suas obrigações fiscais, conforme pode ser verificado pela Certidão sob SEI nº 026768868.

Item 2.4. Da ordem de início (subitem 15 da Planilha de Análise)

Quanto ao inadimplemento contratual da CONTRATADA, por não ter apresentado o cronograma de implementação tempestivamente, prorrogando o início de execução do objeto, sugerimos que o referido quesito seja analisado e deliberado pela equipe da Área Técnica Gestora do Contrato (SMS/Coordenadoria de Atenção Básica/Programa Saúde da Família), tendo em vista que o pedido de dilação de prazo fora analisado pela referida área técnica, assim como a emissão da Ordem de Início, conforme SEI nº 026669085.

Por fim, deixamos de nos manifestar sobre o Relatório de Análise de Licitação - Informação (SEI nº 026203171) e seu Anexo - Informação (SEI nº 026203335), tendo em vista que se referem a atos praticados durante a fase de licitação e, portanto, anteriores às atividades desta Divisão de Contratos Administrativos.



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Nascimento, Diretor(a) de Divisão Técnica**, em 06/03/2020, às 15:11, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **026769018** e o código CRC **19F912BB**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Coordenadoria de Atenção Básica/Programa Saúde da Família

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Encaminhamento SMS/CAB/PSF Nº 026777715

São Paulo, 06 de março de 2020

À

SMS/SMS-1/Contratos

Sra. Diretora

Retornamos o presente informando que não há considerações de caráter técnico a serem feitas e sim de caráter administrativo.

Atenciosamente



Documento assinado eletronicamente por **Helena Zaio, Diretor(a) de Divisão Técnica**, em 06/03/2020, às 16:20, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **026777715** e o código CRC **32B52589**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Setor de Contratos

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Encaminhamento SMS/SMS-1/CONTRATOS Nº 026786319

São Paulo, 06 de março de 2020.

SMS/AJ

Senhor Assessor,

Em complementação ao Encaminhamento SMS/SMS-1/CONTRATOS (026769018), segue o posicionamento da Área Técnica Gestora do contrato em Encaminhamento SMS/SMS-1/CONTRATOS (026786319).



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Nascimento, Diretor(a) de Divisão Técnica**, em 06/03/2020, às 17:57, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **026786319** e o código CRC **83E9CF43**.

Referência: Processo nº 6018.2020/0010349-0

SEI nº 026786319



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Assessoria Jurídica

Rua General Jardim, 36, - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01223-010

Telefone:

Encaminhamento SMS/AJ Nº 026904757

São Paulo, 10 de março de 2020

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Solicitação de informações e providências

Divisão Técnica de Licitações, Compras e Serviços

Senhora Diretora

Ante a manifestação precedente da Divisão de Contratos Administrativos (SEI 026769018), bem como objetivando o pleno atendimento ao requisitado pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo (SEI's 026203076, 026203171, 026203335, 026203473 e 026203530), encaminhamos o presente a Vossa Senhoria para promoção de manifestação circunstanciada em relação aos item 2.2, rogando retorno a esta Assessoria **em caráter de urgência**, em razão do prazo estipulado para resposta já ter se esgotado.



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Rebelo Silva Coelho, Assessor(a)**, em 10/03/2020, às 21:07, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **026904757** e o código CRC **B04A7A47**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Assessoria Jurídica

Rua General Jardim, 36, - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01223-010

Telefone:

Encaminhamento SMS/AJ Nº 026904776

São Paulo, 10 de março de 2020

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Solicitação de informações e providências

Coordenadoria de Atenção à Saúde

Senhora Coordenadora

Ante a manifestação precedente da Divisão de Contratos Administrativos (SEI 026769018), bem como objetivando o pleno atendimento ao requisitado pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo (SEI's 026203076, 026203171, 026203335, 026203473 e 026203530), encaminhamos o presente a Vossa Senhoria para promoção de manifestação circunstanciada, item a item, em relação aos itens 2.1 e 2.4, rogando retorno a esta Assessoria **em caráter de urgência**, em razão do prazo estipulado para resposta já ter se exaurido.



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Rebelo Silva Coelho, Assessor(a)**, em 10/03/2020, às 21:04, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **026904776** e o código CRC **D4D33318**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Coordenadoria de Atenção Básica/Programa Saúde da Família

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Informação SMS/CAB/PSF Nº 026951569

São Paulo, 11 de março de 2020

À

SMS/AJ

Dr. Rafael Augusto G. Fraga Moreira

Após análise do solicitado, retornamos para seu parecer, visto que não há considerações de caráter técnico a serem feitas nos itens 2.1 e 2.4.

Atenciosamente



Documento assinado eletronicamente por **Helena Zaio, Diretor(a) de Divisão Técnica**, em 11/03/2020, às 16:29, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **026951569** e o código CRC **52315580**.



Ofício SSG-GAB 7465/2020

ENTREGA PESSOAL

Processo TC/012010/2019

Assunto Análise – Pregão Eletrônico 342/2016-SMS-G – Termo de Contrato 036/2019-SMS – PA 2015-0.124.329-9.

Referência s/n

Encaminha Cópia das peças 22, 23, 24 e 25 dos autos.

Observações *Pede-se o uso das referências relevantes acima.
Cópias encaminhadas não devem retornar ao TCMSP.
Respostas devem respeitar a Portaria SG/GAB 06/2018, cf. DOC de 08/12/2018.*

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

Senhor Secretário

Na qualidade de Relator da matéria, com fundamento no artigo 101, incisos II e V, do Regimento Interno deste Tribunal, encaminho a documentação supracitada para conhecimento e manifestação em face do ali apontado, no prazo de **15 (quinze) dias úteis**, a contar da juntada desta aos autos, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal.

Ao ensejo, renovo protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOÃO ANTONIO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Edson Aparecido dos Santos
Secretaria Municipal da Saúde
Rua General Jardim, 36 – Vila Buarque

/sgg



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE LICITAÇÃO

A) DADOS CADASTRAIS:

1) Número da Licitação:	2) Processo Administrativo:
342/2016 - SMS-G	2015.0.124.329-9
3) Unidade / Entidade Licitante: Secretaria Municipal de Saúde - SMS	
4) Objeto da Licitação: Contratação de empresa especializada para realização de exames de apoio diagnóstico por imagem (ultrassonografia, mamografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética, densitometria óssea, ecocardiograma e radiografia) incluindo o fornecimento de todos os itens necessários para realização de exames e emissão/entrega de laudos tais como: mão de obra, insumos, fornecimento de vestes plumbíferas e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos médico-hospitalares disponibilizados para execução dos exames, nas Unidades Básicas de Saúde (UBS), Ambulatórios de Especialidades (AE), Centros de Referência DST/AIDS (CR), Hospitais Municipais (HM), Pronto-Socorros Municipais (PSM) e Assistência Médica Ambulatorial (AMA).	
5) Modalidade da Licitação:	Pregão ▼
6) Orçamento / Estimativa:	7) Limite para a Modalidade:
R\$ 117.082.860,12 /Ano (Peça 8, fl. 389)	NA
8) Adjudicado:	9) Valor Adjudicado:
Fund. Instit. de Pesquisa e Estudo de Diagnóstico - FIDI (Vide Anexo de Continuação)	R\$ 80.856.000,00 (ano)

B) FORMALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO:

10) Datas dos Eventos:	Data:	Evidência às fls.:
Previsão dos recursos		Não houve
Despacho de Autorização	24.08.16	Peça 8 - Fls 393/394
Edital	23.08.16	Peça 8 - Fls 395/518
Publicação no DOC	24.08.16	Peça 8 - Fl.529
Publicação em jornal de grande circulação	24.08.16	Peça 8 - Fl. 531
Entrega do último instrumento (Convite)	NA	
Entrega dos envelopes	29.09.16	Peça 9, fl. 390
Ata de abertura da Licitação	29.09.16	Peça 12, fls.171/189
Adjudicação (Vide Anexo de Continuação)	Não houve	-
Homologação (Vide Anexo de Continuação)	04.06.19	Peça 13, fl. 63

C) AVALIAÇÃO DA LICITAÇÃO:

11) Itens de Avaliação	Resultados
11.1 - A abertura do processo licitatório foi devidamente justificada, em função das necessidades e finalidade da unidade (LF 8.666/93 e DM 44.279/03 - art. 2º): Item verificado no TC /006395/2016 (Acompanhamento de Edital) sendo acolhido no Acórdão	Não se aplica. Folhas: ▼
11.2 - O Despacho de Autorização foi exarado pela Autoridade Competente antes da publicação do Edital (LF 8.666/93 - art. 38 caput; LM 13.278/02 - art. 15): Item verificado no TC /006395/2016 (Acompanhamento de Edital)	Sem infringências. Folhas: ▼
11.3 - Foi aberto processo administrativo para a licitação, autuado, protocolado e numerado, contendo autorização respectiva, a indicação sucinta do objeto e do recurso próprio para a despesa (LF 8.666/93-art. 38 caput; DM 44.279/03-art. 2): Item verificado no TC /006395/2016 (Acompanhamento de Edital)	Sem infringências. Folhas: ▼
11.4 - Existe planilha de orçamento ou pesquisa de preços de forma a permitir que a Administração conheça os preços praticados no mercado (LF 8.666/93 - art. 7º § 2º inciso II; DM 44.279/03 - art. 2º inciso VI e art. 4º). Item verificado no TC /006395/2016 (Acompanhamento de Edital)	Com infringências. Folhas: ▼



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE LICITAÇÃO

11.5 - O enquadramento na modalidade de licitação está de acordo com o previsto na legislação (LF 8.666/93 - art. 23). Item verificado no TC /006395/2016 (Acompanhamento de Edital)	Com infringências. Folhas: ▼
11.6 - O enquadramento no tipo de licitação está de acordo com o previsto na legislação (LF 8.666/93 - art. 45). Item verificado no TC /006395/2016 (Acompanhamento de Edital)	Não se aplica. Folhas: ▼
11.7 - No caso de obras e serviços, o processo licitatório obedeceu o disposto na legislação (LF 8.666/93 - art. 7º). Item verificado no TC /006395/2016 (Acompanhamento de Edital)	Não se aplica. Folhas: ▼
11.8 - O Edital de Licitação está datado e assinado pela Autoridade competente (LF 8.666/93 - art. 40 § 1º). Item verificado no TC /006395/2016 (Acompanhamento de Edital)	Sem infringências. Folhas: ▼
11.9 - O Edital de Licitação possui os elementos e anexos previstos na legislação (LF 8.666/93 - art. 40 e 42). Item verificado no TC /006395/2016 (Acompanhamento de Edital)	Sem infringências. Folhas: ▼
11.10 - As cláusulas do ato convocatório não contém exigências restritivas à competição ou desnecessárias à garantia do futuro contrato (LF 8.666/93 - art. 3º). Item verificado no TC /006395/2016 (Acompanhamento de Edital)	Sem infringências. Folhas: ▼
11.11 - Para a habilitação foi exigida a habilitação jurídica, de acordo com os parâmetros previstos na legislação (LF 8.666/93 - art. 27 inciso I e art. 28). Item verificado no TC /006395/2016 (Acompanhamento de Edital)	Sem infringências. Folhas: ▼
11.12 - Para a habilitação foi exigida a qualificação técnica, de acordo com os parâmetros previstos na legislação (LF 8.666/93 - art. 27 inciso II e art. 30). Item verificado no TC /006395/2016 (Acompanhamento de Edital)	Sem infringências. Folhas: ▼
11.13 - Para a habilitação foi exigida a qualificação econômico-financeira prevista na legislação (LF 8.666/93 - art. 27 inciso III e art. 31). Item verificado no TC /006395/2016 (Acompanhamento de Edital)	Sem infringências. Folhas: ▼
11.14 - Para a habilitação foi exigida a regularidade fiscal, de acordo com os parâmetros previstos na legislação (LF 8.666/93 - art. 27 inciso IV e art. 29). Item verificado no TC /006395/2016 (Acompanhamento de Edital)	Sem infringências. Folhas: ▼
11.15 - Para a habilitação foi cumprido o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal previsto na legislação (LF 8.666/93-art. 27 inciso V e art. 32). Item verificado no TC /006395/2016 (Acompanhamento de Edital)	Sem infringências. Folhas: ▼



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE LICITAÇÃO

11.16 - Para a habilitação dos interessados, no caso da participação de empresas em consórcio, foram observadas as normas previstas no art. 33 da LF 8.666/93.	Não se aplica. Folhas:	▼
11.17 - As formas e os prazos de publicidade do ato convocatório estabelecidos na legislação foram obedecidos (LM 13.278/02 - art. 17 e 18; DM 43.406/03 - art. 4º inciso VII).	Sem infringências. Folhas: Peça 9, fls. 113; 390	▼
Publicado no DO. 24.08.16. Comunicado de suspensão no dia 21.09.16 (Peça 9, fl. 113) e de publicação reabertura no dia 23.09.16 (Peça 9, fl. 390)		
11.18 - Existem evidências de que o licitante vencedor comprovou os requisitos mínimos da qualificação exigidos no ato convocatório, conforme itens 11.11 a 11.15 desta planilha (LF 8.666/93 - art. 27 a 33).	Com infringências. Folhas: Peças 8 e 11	▼
Vide Anexo de Continuação		
11.19 - Existem evidências de que aplicou-se no Processamento e Julgamento da licitação o disposto nos art. 41 e 43 da LF 8.666/93.	Com infringências. Folhas: Peça 12, fls.171/189	▼
Vide Anexo de Continuação		
11.20 - No caso de convite foi obedecido o número mínimo de participantes convidados ou, em caso de impossibilidade da sua obtenção, foi feita a devida justificativa documentada (LF 8.666/93 - art. 22, § 3º e 7º).	Não se aplica. Folhas:	▼
11.21 - Caso a licitação (ou conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas) tenha valor estimado superior a 100 vezes o limite previsto na LF 8.666/93, o processo licitatório foi iniciado com uma audiência pública, divulgada e realizada com a antecedência mínima estabelecida na legislação (LF 8.666/93 - art. 39).	Não se aplica. Folhas:	▼
11.22 - A licitação foi processada e julgada observando os critérios estabelecidos no ato convocatório e em conformidade com os tipos de licitação - menor preço, melhor técnica ou técnica e preço (LF 8.666/93 - art. 45 a 48).	Com infringências. Folhas: Peça 12, fl. 171 e 172	▼
Vide Anexo de Continuação		
11.23 - O valor adjudicado ficou dentro do limite da modalidade (LF 8.666/93 - art. 23).	Não se aplica. Folhas:	▼
11.24 - No caso de interposição de recursos, foram observados os prazos e procedimentos previstos na legislação (LF 8.666/93 - art. 109).	Sem infringências. Folhas: P. 12, fl. 79/170	▼



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE LICITAÇÃO

11.25 - No caso de contratação que implique na criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, foi atendido o artigo 16 da LC 101/00 (LRF).

Não se aplica.
Folhas:

11.26 - Na abertura do procedimento licitatório, o contratado fazia parte do relatório de empresas inidôneas, publicada pela Prefeitura do Município em sua página na internet (gestão/suprimentos e serviços/empresas punidas).

Não
Folhas: Peça 10, Fl. 3/14

Listagem nº 09/2016 Publicada no DOC
de 08.07.16 pág.

12) Observações:

13) Conclusão:

Vide Anexo de Continuação

14) Nome(s) do(s) responsável(eis) por eventuais infringências constatadas:

14.1 - Item	14.2 - Responsável (Nome e RF)	14.3 - RF
11.18; 11.19; 11.22	Claudia Campos Cardoso Pereira	791347-8
10	Edson Aparecido dos Santos	760.882.9

15) Analisado por:

Em 10.09.19

HELENA C. SARCHIS F. RODRIGUES
Agente de Fiscalização

16) Revisado por:

Em 31.10.19

GUILHERME JOSÉ DE LIMA
Supervisor de Equipes de Fiscalização e Controle 8
Substituto

ANEXO DE CONTINUAÇÃO
RELATÓRIO DE ANÁLISE DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 342/2016-SMS.G
(PA 2015-0.124.329-9)

1. INTRODUÇÃO

Trata o presente da análise do Pregão Eletrônico nº 342/2016-SMS.G, que teve como objeto a prestação de serviços de exames de apoio diagnóstico por imagem (ultrassonografia, mamografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética, densitometria óssea, ecocardiograma e radiografia) incluindo o fornecimento de todos os itens necessários para realização de exames e emissão/entrega de laudos tais como: mão de obra, insumos, fornecimento de vestes plumbíferas e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos médico-hospitalares disponibilizados para execução dos exames, nas Unidades Básicas de Saúde (UBS), Ambulatórios de Especialidades (AE), Centros de Referência DST/AIDS (CR), Hospitais Municipais (HM), Pronto Socorros Municipais (PSM) e Assistência Médica Ambulatorial (AMA)

A Auditoria realizou Acompanhamento de Edital do certame, por meio do processo TC 006395/2016. Em voto proferido na sessão do dia 24.07.2019, o Exmo. Conselheiro Relator acolheu o Pregão Eletrônico nº 342/2016-SMS.G, “uma vez que formalmente regular”.

A prestação de serviços estava amparada através dos Contratos de Gestão relacionados abaixo. Referidos ajustes já foram objetos de análise e acompanhamento da execução contratual por este Tribunal de Contas, tendo sido todos os processos julgados irregulares em 29.08.2018, conforme Acórdão¹ que segue.

Vistos, relatados englobadamente os processos TCs 72.001.734/11-97, 72.002.223/09-69, 72.003.305/09-67, 72.000.283/10-53, 72.000.031/10-60, 72.000.743/10-61, 72.000.030/10-06, 72.000.704/10-00, 72.000.032/10-23, 72.002.483/09-80, 72.003.025/10-74 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

¹ Acórdão do TC 72.003.305.09-67

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular a execução do Contrato de Gestão 17/2009-NTCSS-SMS-G, no período analisado.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, DOMINGOS DISSEI – Revisor, consoante declaração de voto apresentada, e EDSON SIMÕES, considerando que as causas das irregularidades repousam em grande medida nas falhas da própria Administração, em reconhecer os efeitos financeiros do ajuste.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que não aceitou os efeitos financeiros produzidos.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, considerando a gravidade dos conteúdos enfrentados, em aplicar a cada um dos agentes responsáveis, identificados nos autos, multa no valor de R\$ 740,64 (setecentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos), com fundamento no disposto do artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80.

ACORDAM, também, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal da Saúde, visando ao aperfeiçoamento das condições da prestação do serviço e dos controles existentes relacionados ao Contrato de Gestão, que:

- 1- Faça cumprir as funções da Comissão Técnica de Avaliação e da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização, estabelecidas na Lei Municipal 14.132/06 e no respectivo contrato;
- 2- Efetue os repasses financeiros tempestivamente, conforme previsto no cronograma do contrato e no Plano Orçamentário, e aprimore o controle interno referente à fiscalização da gestão financeira do ajuste;
- 3- Especifique todos os indicadores e as respectivas metas do Plano Municipal de Saúde, de modo a evidenciá-los como referenciais das atividades, dando transparência ao seu cumprimento no Contrato de Gestão;
- 4- Exija, da entidade parceira, a disponibilização de vagas no Sistema de Regulação;
- 5- Promova coleta de dados visando um diagnóstico situacional de cada unidade de saúde abrangida, para avaliar a atual estrutura adotada para a realização de exames de diagnóstico por imagem;
- 6- Disponibilize, no Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na internet, as metas e os indicadores de desempenho pactuados no Contrato de Gestão em análise, devidamente atualizados, conforme determina o artigo 16, parágrafo único, do Decreto Municipal 49.523/08;
- 7- Disponibilize, no Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na internet, os relatórios conclusivos da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização, em cumprimento ao disposto no artigo 41, § 6º, do mesmo decreto, para o Contrato de Gestão em exame;
- 8- Disponibilize, no Portal da Prefeitura do Município de São Paulo, o nome e a

qualificação dos integrantes da Diretoria, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal de cada uma das Organizações Sociais do contrato em julgamento, em cumprimento ao disposto no artigo 6º, § 2º, da Lei Municipal 14.132/06, com redação conferida pela Lei Municipal 14.664/08, de 05.01.2008.

Quadro 1 – Contratos de Gestão Irregulares

CG	CONTRATADA	REGIÃO	TC ANALISE	TC ACOMP.	Vencimento
017/2009	Fund. Inst. De Pesquisa e Estudo de Imagem - FIDI	Serv. Imagem Região Sul	72.002.223/09-69	72-003.305.09-67	31/05/2019
018/2009	Fund. Inst. De Pesquisa e Estudo de Imagem - FIDI	Serv. Imagem Região Sudeste	72.000.283/10-53	72-000.031.10-60	31/05/2019
019/2009	Fund. Inst. De Pesquisa e Estudo de Imagem - FIDI	Serv. Imagem Região Centro-Oeste	72.000.743/10-61	72.000.030/10-06	31/05/2019
020/2009	Fund. Inst. De Pesquisa e Estudo de Imagem - FIDI	Serv. Imagem Região Leste	72.000.704/10-00	72.000.032/10-23	31/05/2019

Fonte: TC's 002223/2009, 000283/2010, 000743/2010, 000704/2010, 003305/2009, 000031/2010, 000030/2010 e 000032/2010.

Esses contratos tiveram término de vigência nas datas indicadas no quadro supra, após sucessivas prorrogações, tendo em vista a assinatura do contrato 036/2019-SMS. As prorrogações dos contratos de Gestão foram ocasionadas pela demora em concluir o processo licitatório ora em análise. A sessão pública do Pregão Eletrônico ocorreu em 29.06.16 e a assinatura do contrato foi no dia 01.07.19.

No dia 16.12.16 houve despacho adjudicando e homologando o resultado do certame às empresas Associação Beneficiente Ebenezer, vencedora dos lotes 1 e 5, e Fundação Instituto de Pesquisa e Estudo Diagnostico, vencedora dos lotes 2,3 e 4. (Peça 12, fl. 211/212). Após a homologação, o processo ficou paralisado por dois anos.

A Associação Beneficiente Ebenezer, então, desistiu do certame e declinou dos lotes 1 e 5 (Peça 12, fl. 317/320), que foram posteriormente assumidos pela FIDI, 2ª colocada nesses lotes remanescentes (Peça 12, fl. 342). Foi, então, exarado novo despacho (Peça 13, fl. 63), em **03.06.19**, revogando parcialmente o despacho anterior e autorizando “a homologação da pessoa jurídica de direito privado FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA E ESTUDO - FIDI”.

2. ANÁLISE DA LICITAÇÃO

2.1. Da Adjudicação e Homologação (item 10 da Planilha de Análise)

No dia 16.12.16 houve despacho adjudicando e homologando o resultado do certame às

entidades Associação Beneficiente Ebenezer, vencedora dos lotes 1 e 5, e Fundação Instituto de Pesquisa e Estudo Diagnostico , vencedora dos lotes 2,3 e 4 (Peça 12, fl. 211/212).

Após a desistência da Associação Beneficiente Ebenezer, que declinou dos lotes 1 e 5 (Peça 12, fl. 317/320) e posterior aceite da FIDI em assumir esses lotes remanescentes (Peça 12, fl. 342), foi exarado novo despacho (Peça 13, fl. 63), em **03.06.19**, revogando parcialmente o despacho anterior e autorizando “a homologação da pessoa jurídica de direito privado FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA E ESTUDO - FIDI.” Consta ainda no despacho o seguinte mandamento “(...) devendo ser ratificada pela Comissão Permanente de Licitações a presente homologação no que se refere aos aspectos formais do procedimento licitatório”.

Nas licitações processadas sob a modalidade pregão, o ato de adjudicação antecede o de homologação. A adjudicação é o ato formal pelo qual a Administração atribui ao licitante detentor da melhor proposta o objeto da licitação. Já através da homologação a autoridade competente ratifica todos os atos anteriores praticados na licitação confirmando sua validade perante a lei.

Desta forma, o despacho está em desacordo com o art. 18, § 2º, inciso I, do DM 44.279/2003, pois é incabível o complemento constante do ato para que a Comissão Permanente de Licitações ratifique a homologação, vez que esta não é competente para tanto.

Além disso, não constou no despacho a adjudicação dos lotes remanescentes (1 e 5) à FIDI o que infringe o inciso XXI do art. 4º da LF 10.520/2002².

2.2. Dos Requisitos Mínimos de Qualificação (subitens 11.18 , 11.19 e 11.22 da Planilha de Análise)

Dispõe o edital:

12.3. Os Licitantes deverão cumprir as seguintes exigências de habilitação:

12.3.3. A documentação relativa à **qualificação técnica** consistirá em:

[...]

² XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;

12.3.3.1. **Licença de Funcionamento (Alvará Sanitário)** atualizada ou cadastramento definitivo da empresa proponente emitido por órgão da Vigilância Sanitária local;

12.3.3.1.1 Caso a revalidação da licença de funcionamento para o presente exercício não tenha sido concedida, a proponente deverá apresentar a licença de funcionamento do exercício anterior acompanhada do protocolo de revalidação, nos termos da legislação sanitária local, devidamente comprovada através de cópia autenticada do Diário Oficial. (grifos nossos)

A Fundação Instituto de Pesquisa e Estudo de Imagem, após a apresentação da menor proposta de preços para os lotes 2,3 e 4 (Peça 12, fl. 191), foi convocada para apresentar documentação referente à habilitação.

Em relação à exigência contida no item 12.3.3.1 do Edital, a licitante apresentou documento em que declara que a sede administrativa está isenta do Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária (CMVS).

Essa auto declaração foi impugnada por 4 empresas, que interpuseram recursos objetivando a inabilitação da proponente vencedora.

Em resposta ao recurso a comissão de licitação resolveu (Peça 12, fls. 199/200):

A FIDI apresenta como proponente o CNPJ de sua sede administrativa, endereço no qual não comportará Alvará Sanitário por não tratar-se de unidade de execução dos serviços de imagem.

A FIDI declara às fls. 1273 esta condição de sua sede, indicando que o registro no órgão municipal não pode ser viabilizado em função das características particulares de sua sede administrativa e em fls. 2041 apresenta o alvará sanitário de suas outras unidades onde se realizam os serviços de imagem.

Assim apresentado, entendemos que os recursos não devem ser acatados, conforme referências acima, e devem ser complementados pela análise jurídica das questões não respondidas por esta Comissão.

Consideramos que a análise do recurso neste ponto não foi suficientemente motivada, pois não houve embasamento legal para a dispensa de documento exigido no Edital. Se for correto o entendimento de que não cabe à exigência de Alvará Sanitário para a sede então esse documento não deveria constar como requisito de qualificação técnica para habilitação e sim devido quando da assinatura do contrato – configurando-se assim como item desnecessário e restritivo de competitividade.

Portanto, houve violação aos artigos 41 e 48, I da Lei 8.666/93, pois a habilitação da FIDI não obedeceu aos requisitos do edital, tendo em vista a não apresentação de Alvará Sanitário conforme exigência editalícia.

3. CONCLUSÃO

Com base nas análises efetuadas, quanto aos aspectos legal, formal e de mérito, concluímos que o Pregão Eletrônico nº 342/2016-SMS.G apresenta as seguinte irregularidades:

- 3.1.** Não houve despacho de adjudicação à FIDI do objeto dos lotes 1 e 5, declinados pela Ebenezer, o que infringe o inciso XXI do art. 4º da LF 10.520/2002 **(item 2.1)**;
- 3.2.** O despacho de homologação do procedimento licitatório está em desacordo com o art. 18, § 2º, inciso I, do DM 44.279/2003, visto que houve determinação de complemento do ato à Comissão Permanente de Licitações para ratificar a homologação **(item 2.1)**;
- 3.3.** Não houve apresentação por parte da Fundação Instituto de Pesquisa e Estudo de Diagnóstico por Imagem – FIDI, da Licença de Funcionamento emitida pela Vigilância Sanitária, sendo habilitada sem preenchimento dos requisitos previstos no Edital, o que infringe os artigos 41 e 48, I, da Lei 8.666/93 **(item 2.2)**.

Em 10.09.19

Em 31.10.19

HELENA C. SARCHIS F. RODRIGUES
Agente de Fiscalização

GUILHERME JOSÉ DE LIMA
Supervisor de Equipes de Fiscalização e
Controle 8 Substituto

Cód. 042 (Versão 05)



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE CONTRATAÇÃO

A) DADOS CADASTRAIS:

1) Tipo / Número do Instrumento Contratual: Contrato nº 036/2019-SMS		2) Processo Administrativo: 2015-0.124.329-9	
3) Unidade / Entidade Contratante: Secretaria Municipal da Saúde - SMS			
4) Objeto da Contratação: Contratação de empresa especializada para realização de exames de apoio diagnóstico por imagem (ultrassonografia, mamografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética, densitometria óssea, ecocardiograma e radiografia) incluindo o fornecimento de todos os itens necessários para realização de exames e emissão/entrega de laudos tais como: mão de obra, insumos, fornecimento de vestes plumbíferas e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos médico-hospitalares disponibilizados para execução dos exames, nas unidades básicas de saúde (UBS), ambulatorios de especialidades (AE), centros de referência DST/AIDS (CR), hospitais municipais (HM), pronto socorros municipais (PSM) e assistência médica ambulatorial (AMA). – Modalidade de Licitação: Pregão Eletrônico nº 342/SMS-G/2016 – Fundamentação legal: Artigo 43, VI, da Lei Federal nº 8.666/93 e do art. 4º, XXII da Lei Federal nº 10.520/02			
5) Origem da Contratação:	☒ Licitação Nº: PE nº 342/16-SMS.G Análise no TC nº: 6395/2016	☐ Ata de Registro de Preços: Nº Validade: Análise no TC nº:	☐ Dispensa ☐ Inexigibilidade

6) Contratado:

Fundação Instituto de Pesquisa e Estudo Diagnóstico por Imagem - FIDI (Vide Anexo de Continuação)

7) Valor da Contratação: R\$ 80.856.000,00	8) Vigência: 01.07.19 a 01.07.20 (Vide Anexo de Continuação)
9) Índice de Reajuste Econômico: Reajuste Tabela SUS e Legislação Vigente (cláusulas 10.5 e 10.6 - peça 14, fl. 22)	10) Data Base:

B) FORMALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO:

11) Datas dos Eventos:	Data:	Evidência às fls.:
DESPACHO DE AUTORIZAÇÃO	03.06.19	Peça 9, fl. 63
INSTRUMENTO CONTRATUAL	01.07.19	Peça 14
PUBLICAÇÃO DO INSTRUMENTO NO DOC	12.07.19	Peça 15

12) Dotação Onerada: 84.10.10.301.3003.2520.3350.3900.00 e 84.10.10.301.3003.2520.3350.3900.02

Nº da Nota de Empenho	Data	Valor	Fls.
52.987/2019	05.06.19	9.450.000,00	Peça 13, fl. 67
52.992/2019	05.06.19	8.925.000,00	Peça 13, fl. 71
52.993/2019	05.06.19	13.300.000,00	Peça 13, fl. 75
52.994/2019	05.06.19	6.965.000,00	Peça 13, fl. 79
52.996/2019	05.06.19	8.526.000,00	Peça 13, fl. 83

13) Descrição do Projeto / Atividade / Elemento de Despesa:

Manutenção e Operação para Atendimento Ambulatorial Básico, de Especialidades e de Serviços Auxiliares.

C) AVALIAÇÃO DA CONTRATAÇÃO:

14) Itens de Avaliação	Resultados
14.1 - A contratação foi precedida de requisição devidamente justificada, constando as quantidades estimadas, em função das necessidades e finalidade da unidade / entidade (LF 8.666/93): Verificado no TC 006395/2016	Não se aplica. Folhas: ▼



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE CONTRATAÇÃO

14.2 - Na convocação de licitantes remanescentes foi obedecida a ordem de classificação (LF 8.666/93 - art. 64, § 2º).	Sem infringências. Folhas: Peça 12 - fl. 321
Após a desistência da Associação Beneficente Ebenezer em assinar o contrato, foram oferecidos os lotes 1 e 5 para a segunda colocada, Fundação Instituto de Pesquisa e Estudo de Diagnóstico por Imagem.	
14.3 - No caso de dispensa de licitação, estão devidamente justificadas as causas que caracterizaram a necessidade da contratação direta e a escolha do contratado (LF 8.666/93 - art. 24 e art. 26 incisos I, II e IV do parágrafo único; DM 44.279/03 - art. 12):	Não se aplica. Folhas:
14.4 - No caso de inexigibilidade de licitação, estão devidamente justificadas as causas que caracterizaram a necessidade da contratação direta e a escolha do contratado (LF 8.666/93 - art. 25 e art. 26 incisos I, II e IV do parágrafo único; DM 44.279/03 - art. 13 a 17):	Não se aplica. Folhas:
14.5 - No caso de dispensa ou inexigibilidade, estão devidamente justificados os preços contratados (LF 8.666/93 - art. 26 parágrafo único, inciso III do parágrafo único; DM 44.279/03 - art. 12):	Não se aplica. Folhas:
14.6 - No caso de contratação oriunda de Ata de Registro de Preços, foi realizada a devida pesquisa prévia de preços de mercado, considerando a quantidade a ser adquirida (DM 44.279/03 - art. 34).	Não se aplica. Folhas:
14.7 - No caso de contratação oriunda de Ata de Registro de Preços, a quantidade contratada está de acordo com o estipulado na referida Ata de RP.	Não se aplica. Folhas:
14.8 - O Despacho de Autorização foi exarado pela Autoridade Competente e precedeu a contratação (LF 4.320/64 - art. 60; DM 44.279/03 - art. 44 e 45).	Com infringências. Folhas: Peça 12, fls. 211/212
Vide Anexo de Continuação	
14.9 - O Despacho de Ratificação foi exarado pela Autoridade Competente e publicado dentro dos prazos estabelecidos na legislação (LF 8.666/93 - art. 26).	Com infringências. Folhas: Peça 13, fl.63
Vide Anexo de Continuação	
14.10 - Os documentos fiscais do contratado estavam em vigência (LF 8.666/93 - art. 29; DM 44.279/03 - art. 40 e 41).	Com infringências. Folhas: Peça 12, fl. 394
Vide Anexo de Continuação	



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE CONTRATAÇÃO

14.11 - A(s) Nota(s) de Empenho foi(ram) emitida(s) previamente e em valor(es) suficiente(s) para atender à despesa prevista para o exercício (LF 4.320/64 - art. 61; DM 23.639/87).	Sem infringências. Folhas:	▼
Conforme especificado no item 12 supra.		
14.12 - A classificação funcional programática é adequada (LF 4.320/64 e Lei Orçamentária).	Sem infringências. Folhas: Vide item 12	▼
Dotação 84.10.10.301.3003.2.520.33.90.3900.00		
14.13 - O contrato, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução, foi celebrado de acordo com o disposto na legislação, contendo todas as cláusulas obrigatórias (LF 8.666/93 - art. 54 e 55).	Sem infringências. Folhas: Peça 14	▼
14.14 - A formalização do contrato atendeu ao disposto na legislação, com a publicação resumida do instrumento contratual efetuada no prazo estabelecido (LM 13.278/02 - art. 26)	Sem infringências. Folhas: Peça 15	▼
14.15 - A garantia prestada pelo contratado foi prevista no instrumento convocatório e atendeu ao disposto na legislação (LF 8.666/93 - art. 56).	Sem infringências. Folhas: Peça 16	▼
14.16 - A previsão para a duração do contrato atendeu ao disposto na legislação (LF 8.666/93 - art. 57).	Sem infringências. Folhas: Peça 14, fl. 26	▼
14.17 - No caso de contratação direta, que implique na criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, foi atendido o artigo 16 da LC 101/00 (LRF).	Não se aplica. Folhas:	▼
14.18 - No caso de contratação que implique na substituição de servidores e empregados públicos, o seu valor está sendo contabilizado como "Outras Despesas de Pessoal", nos termos do § 1º do art. 18 da LC 101/00 (LRF).	Não se aplica. Folhas:	▼
14.19 - Verificar, no sistema RADAR, se a contratação (contrato, convênio e aditamento) foi transmitida por meio do PUBnet para publicação no DOC.	Sem infringências. Folhas:	▼



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE CONTRATAÇÃO

14.20 - Na data de lavratura do ajuste, o contratado fazia parte do relatório de empresas inidôneas, publicada pela Prefeitura do Município em sua página na internet (gestão/suprimentos e serviços/empresas punidas).

Não
Folhas:
Peça 17

Listagem nº 9 de 2019

15) Observações:

Vide Anexo de Continuação.

16) Conclusão:

Vide Anexo de Continuação

17) Nome(s) do(s) responsável(eis) por eventuais infringências constatadas:

17.1 - Item	17.2 - Responsável (Nome e RF)	17.3 - RF
8; 14.8; 14.9; 14.10 e 15	Edson Aparecido dos Santos	760.882.9

18) Analisado por:

Em 10.09.19

HELENA C. SARCHIS F. RODRIGUES
Agente de Fiscalização

19) Revisado por:

Em 31.10.19

GUILHERME JOSÉ DE LIMA
Supervisor de Equipes de Fiscalização e Controle 8
Substituto

ANEXO DE CONTINUAÇÃO
RELATÓRIO DE ANÁLISE DE CONTRATO
CONTRATO 036/2019-SMS-1/CONTRATOS
(PA 2015-0.124.329-9)

1. INTRODUÇÃO

Trata o presente de análise do Termo de Contrato nº 036/2019-SMS firmado entre a Secretaria Municipal da Saúde e a Fundação Instituto de Pesquisa e Estudo de Diagnóstico por Imagem - FIDI, para prestação de serviços de exames de apoio diagnóstico por imagem (ultrassonografia, mamografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética, densitometria óssea, ecocardiograma e radiografia) incluindo o fornecimento de todos os itens necessários para realização de exames e emissão/entrega de laudos tais como: mão de obra, insumos, fornecimento de vestes plumbíferas e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos médico-hospitalares disponibilizados para execução dos exames, nas Unidades Básicas de Saúde (UBS), Ambulatórios de Especialidades (AE), Centros de Referência DST/AIDS (CR), Hospitais Municipais (HM), Pronto Socorros Municipais (PSM) e Assistência Médica Ambulatorial (AMA)

A Auditoria realizou Acompanhamento de Edital do certame, por meio do processo TC 006395/2016. Em voto proferido na sessão do dia 24.07.2019, o Exmo. Conselheiro Relator acolheu o Pregão Eletrônico nº 342/2016-SMS.G, “uma vez que formalmente regular”.

A prestação de serviços estava amparada através dos Contratos de Gestão relacionados abaixo. Referidos ajustes já foram objetos de análise e acompanhamento da execução contratual por este Tribunal de Contas, tendo sido todos os processos julgados irregulares no dia 29.08.2018, conforme Acórdão¹ que segue:

Vistos, relatados englobadamente os processos TCs	72.001.734/11-97,
72.002.223/09-69,	72.003.305/09-67,
72.000.283/10-53,	72.000.031/10-60,
72.000.743/10-61,	72.000.030/10-06,
72.000.704/10-00,	72.000.032/10-23,

¹ Acórdão do TC 72.003.305.09-67

72.002.483/09-80, 72.003.025/10-74 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular a execução do Contrato de Gestão 17/2009-NTCSS-SMS-G, no período analisado.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, DOMINGOS DISSEI – Revisor, consoante declaração de voto apresentada, e EDSON SIMÕES, considerando que as causas das irregularidades repousam em grande medida nas falhas da própria Administração, em reconhecer os efeitos financeiros do ajuste.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que não aceitou os efeitos financeiros produzidos.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, considerando a gravidade dos conteúdos enfrentados, em aplicar a cada um dos agentes responsáveis, identificados nos autos, multa no valor de R\$ 740,64 (setecentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos), com fundamento no disposto do artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80.

ACORDAM, também, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal da Saúde, visando ao aperfeiçoamento das condições da prestação do serviço e dos controles existentes relacionados ao Contrato de Gestão, que:

- 1- Faça cumprir as funções da Comissão Técnica de Avaliação e da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização, estabelecidas na Lei Municipal 14.132/06 e no respectivo contrato;
- 2- Efetue os repasses financeiros tempestivamente, conforme previsto no cronograma do contrato e no Plano Orçamentário, e aprimore o controle interno referente à fiscalização da gestão financeira do ajuste;
- 3- Especifique todos os indicadores e as respectivas metas do Plano Municipal de Saúde, de modo a evidenciá-los como referenciais das atividades, dando transparência ao seu cumprimento no Contrato de Gestão;
- 4- Exija, da entidade parceira, a disponibilização de vagas no Sistema de Regulação;
- 5- Promova coleta de dados visando um diagnóstico situacional de cada unidade de saúde abrangida, para avaliar a atual estrutura adotada para a realização de exames de diagnóstico por imagem;
- 6- Disponibilize, no Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na internet, as metas e os indicadores de desempenho pactuados no Contrato de Gestão em análise, devidamente atualizados, conforme determina o artigo 16, parágrafo único, do Decreto Municipal 49.523/08;
- 7- Disponibilize, no Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na internet, os relatórios conclusivos da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização, em cumprimento ao disposto no artigo 41, § 6º, do mesmo decreto, para o Contrato de

Gestão em exame;

8- Disponibilize, no Portal da Prefeitura do Município de São Paulo, o nome e a qualificação dos integrantes da Diretoria, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal de cada uma das Organizações Sociais do contrato em julgamento, em cumprimento ao disposto no artigo 6º, § 2º, da Lei Municipal 14.132/06, com redação conferida pela Lei Municipal 14.664/08, de 05.01.2008.

Quadro 1 – Contratos de Gestão Irregulares

CG	CONTRATADA	REGIÃO	TC ANALISE	TC ACOMP.	Vencimento
017/2009	Fund. Inst. De Pesquisa e Estudo de Imagem - FIDI	Serv. Imagem Região Sul	72.002.223/09-69	72-003.305.09-67	31/05/2019
018/2009	Fund. Inst. De Pesquisa e Estudo de Imagem - FIDI	Serv. Imagem Região Sudeste	72.000.283/10-53	72-000.031.10-60	31/05/2019
019/2009	Fund. Inst. De Pesquisa e Estudo de Imagem - FIDI	Serv. Imagem Região Centro-Oeste	72.000.743/10-61	72.000.030/10-06	31/05/2019
020/2009	Fund. Inst. De Pesquisa e Estudo de Imagem - FIDI	Serv. Imagem Região Leste	72.000.704/10-00	72.000.032/10-23	31/05/2019

Fonte: TC's 002223/2009, 000283/2010, 000743/2010, 000704/2010, 003305/2009, 000031/2010, 000030/2010 e 000032/2010.

Esses contratos tiveram término de vigência nas datas indicadas no quadro supra, após sucessivas prorrogações e tendo em vista a assinatura do contrato 036/2019-SMS. A FIDI continuou a prestar os serviços de exames de imagens, recebendo pagamentos indenizatórios, uma vez que a ordem de início de execução só foi emitida em 01.09.19, ou seja, 4 meses após o fim da vigência dos contratos de gestão.

2. ANÁLISE DO CONTRATO

2.1. Do atraso do início da vigência contratual e consequente pagamento por indenização (item 8 da Planilha de Análise)

Após o vencimento dos contratos de gestão, no dia 31.05.19, a FIDI continuou a prestar os serviços de exames de imagens, recebendo pagamentos indenizatórios. O pagamento por meio de indenização sem respaldo contratual deve ser medida excepcional. No caso em análise, há evidente falha no planejamento decorrente da morosidade processual para concluir a licitação e assinar o contrato. Do primeiro despacho de homologação e adjudicação até a efetiva assinatura do contrato decorreu-se 2 anos e 6 meses. Além disso, o contrato foi assinado em 01.07.19 e a ordem de início de execução data do dia 01.09.19. Dessa forma, houve violação ao art. 62 da Lei 8.666/93, tendo em vista que houve prestação de serviços sem respaldo contratual, e por consequência, a necessidade de pagamento indenizatório,

constituindo irregularidade a ser apurada através de instauração de processo administrativo para imputação de responsabilidades.

2.2. Do Despacho da Autoridade Competente (subitens 14.8 e 14.9 da Planilha de Análise)

No dia 16.12.16 houve despacho adjudicando e homologando o resultado do certame às empresas Associação Beneficiente Ebenezer, vencedora dos lotes 1 e 5, e Fundação Instituto de Pesquisa e Estudo Diagnostico , vencedora dos lotes 2,3 e 4. (Peça 12, fls. 211/212)

Após a desistência da Associação Beneficiente Ebenezer, que declinou dos lotes 1 e 5 (Peça 12, fls. 317/320) e posterior aceite da FIDI em assumir esses lotes remanescentes (Peça 12, fl. 342), foi exarado novo despacho (Peça 13, fl. 63), em **03.06.19**, revogando parcialmente o despacho anterior e autorizando “a homologação da pessoa jurídica de direito privado FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA E ESTUDO - FIDI.”, com o seguinte mandamento “(...) devendo ser ratificada pela Comissão Permanente de Licitações a presente homologação no que se refere aos aspectos formais do procedimento licitatório”.

Constou ainda do despacho o encaminhamento para a formalização do contrato, entretanto, a contratação não foi precedida de despacho de adjudicação dos lotes remanescentes (1 e 5) à FIDI o que infringe o inciso XXI do art. 4º da LF 10.520/2002².

2.3. Dos Documentos Fiscais (subitem 14.10 da Planilha de Análise)

A certidão negativa de débitos tributários da Fazenda Estadual emitida em 30.05.19 com validade para 30 dias estava vencida quando da assinatura do contrato (01.07.19), violando o art. 37, IV, do DM 44279/03.

2.4. Da ordem de início (subitem 15 da Planilha de Análise)

A cláusula 2.1.2 do contrato dispõe que:

2.1.2 O prazo para que a CONTRATADA receba a Ordem de Início dos Serviços **será de no máximo 30 (trinta) dias** após a assinatura do contrato, mediante:

² XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;

- 2.1.2.1 Apresentação dos Procedimentos Operacionais Padrão por unidade de saúde;
- 2.1.2.2 Apresentação de Cronograma de manutenção preventiva;
- 2.1.2.3 Apresentação da listagem de funcionários que prestarão serviços nas unidades da SMS:
 - 2.1.2.3.1 Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social dos funcionários elencados, inclusive do RT.
 - 2.1.2.3.2 Cópia da inscrição dos profissionais elencados no respectivo conselho de classe.
- 2.1.2.4 Instalação dos Equipamentos Médico-Hospitalares previstos no ANEXO V;
- 2.1.2.5 Cópia do Contrato de dosimetria para os funcionários de contratada. (grifos nossos)

O contrato foi assinado no dia 01.07.19 e a ordem de início da execução (Peça 19) foi assinada no dia 30.08.19, autorizando o início da prestação de serviços a partir do dia 01.09.19. Desta forma, houve descumprimento de cláusula contratual.

O motivo do atraso no início da execução do contrato foi o requerimento da contratada (Peça 20) de dilação de prazo de 180 dias para a instalação dos equipamentos previstos no Anexo V do contrato, que é uma das condições para a emissão de ordem de início (cláusula 2.1.2.4), alegando que – tendo em vista o interregno de mais de 3 anos decorridos entre a realização da licitação e a celebração da avença – “as circunstancias fáticas que envolvem as partes contratante, como também o próprio cenário econômico e regulatório do país como um todo, alteraram-se profundamente.”

A Assessoria Jurídica não concordou com o prazo requerido, por não entender razoável que este fosse 6 vezes maior que o previsto contratualmente. A contratada apresentou novo cronograma, prevendo a conclusão das instalações dos equipamentos em 90 dias. Desta forma, foi autorizada a celebração de Termo Aditivo prevendo tal mudança (Peça 21)

Dispõe o §1º do art. 57, da LF 8666/93:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos

seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

Não obstante o argumento trazido pela Contratada sobre o decurso de prazo entre a licitação e a contratação (e as mudanças de cenários advindas desde então), não parece razoável atribuir o descumprimento do cronograma de instalação de equipamentos à Administração, tendo em vista que a contratada foi chamada a se manifestar sobre a manutenção da sua proposta de 2016, tendo ratificado a mesma em mais de uma oportunidade. (Peça 12, fls. 310, 311 e 342).

Desta forma, embora a Administração possa recompor o prazo requerido, deve aplicar as multas contratuais pelo inadimplemento das obrigações avençadas, vez que a prorrogação do início de execução não se enquadra nas hipóteses previstas no § 1º do art. 57, da LF 8.666/93.

3. CONCLUSÃO

Com base nas análises efetuadas, quanto aos aspectos legal, formal e de mérito, concluímos que o Contrato 036/2019-SMS apresenta as seguintes irregularidades:

- 3.1.** O tempo decorrido para finalização do processo de licitação e contratação, com ordem de início de execução contratual ocorrida somente em 01.09.19, acarretou a continuidade da prestação dos serviços pela Organização Social FIDI sem respaldo contratual, em infringência ao art. 62 da LF 8.666/93 e, por consequência, a realização de pagamentos a título indenizatório **(item 2.1)**;
- 3.2.** A contratação não foi precedida de despacho de adjudicação à FIDI do objeto dos lotes 1

e 5, declinados pela Ebenezer, o que infringe o inciso XXI do art. 4º da LF 10.520/2002
(item 2.2);

3.3. A certidão negativa de débitos tributários da Fazenda Estadual apresentada pela FIDI estava vencida quando da assinatura do contrato, violando o art. 37, IV, do DM 44279/03
(item 2.3);

3.4. Houve inadimplemento contratual da contratada, vez que não apresentou cronograma de implementação tempestivamente, o que ocasionou a prorrogação do início de execução do objeto fora das hipóteses permitidas no § 1º do art. 57, da LF 8.666/93
(item 2.4).

Em 10.09.19

Em 31.10.19

HELENA C. SARCHIS F. RODRIGUES
Agente de Fiscalização

GUILHERME JOSÉ DE LIMA
Supervisor de Equipes de Fiscalização
e Controle 8 - Substituto



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Assessoria Jurídica

Rua General Jardim, 36, - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01223-010

Telefone:

Encaminhamento SMS/AJ Nº 027015719

São Paulo, 12 de março de 2020

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Solicitação de informações e providências

Divisão Técnica de Licitações, Compras e Serviços

Senhora Diretora

Objetivando o pleno atendimento ao requisitado pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo (SEI's 026988905, 026989093, 026989162, 026989252 e 026951569), encaminhamos o presente a Vossa Senhoria para promoção de manifestação circunstanciada em relação aos item 2.2, e demais informações que julgar necessárias, rogando retorno a esta Assessoria **em caráter de urgência**, em razão do prazo estipulado para resposta.



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Rebelo Silva Coelho, Assessor(a)**, em 12/03/2020, às 19:15, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **027015719** e o código CRC **7FEBE494**.

Ofício SSG-GAB 7914/2020

Processo TC/012010/2019

Assunto Análise – Pregão Eletrônico 342/2016-SMS-G – Termo de Contrato 036/2019-SMS – PA 2015-0.124.329-9.

Referência Ofício 214/SMS.G/OC/2020 - SEI 6018.2020/0010349-0.

Encaminha s/n

Observações *Pede-se o uso das referências relevantes acima.
Cópias encaminhadas não devem retornar ao TCMSP.
Respostas devem respeitar a Portaria SG/GAB 06/2018, cf. DOC de 08/12/2018.*

São Paulo, 13 de março de 2020.

Senhor Secretário

Na qualidade de Relator da matéria, com fundamento no artigo 101, incisos II e V, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o pedido de dilação de prazo pelo período de **15 (quinze) dias úteis**, a contar da juntada deste aos autos, para cumprimento do anteriormente requerido no Ofício SSG-GAB 7436/2020.

Ao ensejo, renovo protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOÃO ANTONIO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Edson Aparecido dos Santos
Secretaria Municipal da Saúde
Rua General Jardim, 36 – Vila Buarque
/sgg



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Assessoria Jurídica

Rua General Jardim, 36, - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01223-010

Telefone:

Encaminhamento SMS/AJ Nº 027169501

São Paulo, 17 de março de 2020

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Solicitação de informações e providências

Divisão Técnica de Licitações, Compras e Serviços

Senhora Diretora

Encaminhamos, para conhecimento o Ofício SSG-GAB 7914/2020, noticiando dilação de prazo para apresentação de resposta concedida pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo (SEI 027169501).



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Rebelo Silva Coelho, Assessor(a)**, em 17/03/2020, às 17:38, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **027169501** e o código CRC **1AE59F8F**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Divisão Técnica de Licitações, Compras e Serviços

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Encaminhamento SMS/SMS-3/DIRETORIA Nº 027662396

COJUR

Considerando a situação emergencial do Município de São Paulo no enfrentamento à pandemia decorrente do coronavírus, a necessidade de atendimento as demandas oriundas ao cumprimento do Decreto Municipal e consequentemente do abastecimento das unidades da rede municipal da saúde, encaminhamos o presente solicitando, por obséquio, requerer junto ao Trinunal de Contas dilação de prazo para o atendimento ao Ofício constante do SEI nº 026203076.

Atenciosamente.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Campos Cardozo Pereira, Diretor(a) de Divisão Técnica**, em 01/04/2020, às 17:16, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **027662396** e o código CRC **0469619E**.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

Ofício nº 379/SMS.G/OC/2020

(Processo 6018.2020/0010349-0)

Referência: Ofício SSG-GAB nº 7914/2020

TC nº 012010/2019

Assunto: Análise – Pregão Eletrônico 342/2016-SMS.G – Termo de Contrato 036/2019-SMS – PA 2015-0.124.329-9

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício de referência em epígrafe, sirvo-me do presente para informar que o mesmo foi encaminhado para as áreas técnicas, em especial para a Coordenadoria de Administração e Suprimentos, desta Pasta, para promoção das informações requisitadas por esta Egrégia Corte de Contas.

No entanto, para possibilitar o integral atendimento ao quanto solicitado, diante da complexidade de ações a serem desenvolvidas em conjunto com outros departamentos, a Coordenadoria supra mencionada vem respeitosamente, solicitar a Vossa Excelência **dilatação do prazo por mais 15 (quinze) dias úteis**, para possibilitar a obtenção de todos os elementos requeridos por Vossa Excelência.

No mais, colocamo-nos inteiramente à disposição de Vossa Excelência, para eventuais questionamentos e/ou providências adicionais que se fizerem necessárias.

E no ensejo, aproveitamos para elevar os nossos protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

EDSON APARECIDO DOS SANTOS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SAÚDE

Excelentíssimo Senhor Presidente
CONSELHEIRO JOÃO ANTONIO
Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Av. Professor Ascendino Reis nº 1130 – Vila Clementino
CEP: 04027-000 – São Paulo/SP



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Assessoria Jurídica

Rua General Jardim, 36, - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01223-010

Telefone:

Encaminhamento SMS/AJ Nº 027711837

São Paulo, 02 de abril de 2020.

INTERESSADO: Tribunal de Contas

ASSUNTO: Dilação de prazo

Divisão Técnica de Licitações, Compras e Serviços

Senhora Diretora,

Em atenção ao solicitado por essa Divisão (SEI027662396), foi enviado ao Tribunal de Contas do Município, o Ofício nº 379/SMS.G/OC/2020 (SEI 027711434) solicitando dilação de prazo para apresentação de informações e esclarecimento por parte desta Pasta.

Dessa forma, encaminhamos o presente a Vossa Senhoria para adoção das providências complementares objetivando o pleno atendimento do requisitado à inicial pelo TCM.



Documento assinado eletronicamente por **Rosalina Fumiko Kunihiro de Oliveira, Assistente de Gestão de Políticas Públicas**, em 02/04/2020, às 13:26, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **027711837** e o código CRC **4D6907CD**.

Referência: Processo nº 6018.2020/0010349-0

SEI nº 027711837

São Paulo, 02 de abril de 2020.

Ofício nº 379/SMS.G/OC/2020

(Processo 6018.2020/0010349-0)

Referência: Ofício SSG-GAB nº 7914/2020

TC nº 012010/2019

Assunto: Análise – Pregão Eletrônico 342/2016-SMS.G – Termo de Contrato 036/2019-SMS – PA 2015-0.124.329-9

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício de referência em epígrafe, sirvo-me do presente para informar que o mesmo foi encaminhado para as áreas técnicas, em especial para a Coordenadoria de Administração e Suprimentos, desta Pasta, para promoção das informações requisitadas por esta Egrégia Corte de Contas.

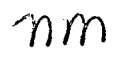
No entanto, para possibilitar o integral atendimento ao quanto solicitado, diante da complexidade de ações a serem desenvolvidas em conjunto com outros departamentos, a Coordenadoria supra mencionada vem respeitosamente, solicitar a Vossa Excelência dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias úteis, para possibilitar a obtenção de todos os elementos requeridos por Vossa Excelência.

No mais, colocamo-nos inteiramente à disposição de Vossa Excelência, para eventuais questionamentos e/ou providências adicionais que se fizerem necessárias.

E no ensejo, aproveitamos para elevar os nossos protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,


EDSON APARECIDO DOS SANTOS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SAÚDE


Nicolle C.M.M. Megda
Procuradora do Município
OAB/SP 307.150

Excelentíssimo Senhor Presidente
CONSELHEIRO JOÃO ANTONIO
Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Av. Professor Ascendino Reis nº 1130 – Vila Clementino
CEP: 04027-000 – São Paulo/SP

RFKO ✓

Do Processo nº 2015-0.124.329-9

em: 16/11/2016 (a)

[Handwritten signature and stamp]

Interessado: SERVIÇOS DE IMAGEM PARA AS UNIDADES DE TODA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE

Assunto: ANÁLISE DOS RECURSOS E CONTRA-RECURSOS

SMS-3/4 e CPL

Senhor(a) Pregoeiro(a),

Trata o presente de processo de licitação de serviços de imagem para suprir as necessidades da Rede Municipal de Saúde.

- I. Em análise do Recurso apresentado pela empresa SPX SERVIÇOS DE IMAGEM LTDA contra a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE EBENÉZER - CIES referente ao LOTE 1 e 5, informamos o que segue:

1. Ebenezer não apresentou Certificado de inscrição no CRTR e CREA

A cláusula 08, em seu subitem 8.11.3 se refere ao registro relativo à área de atuação dos responsáveis técnicos da empresa.

Esta informação foi respondida na errata de resposta dos questionamentos ao Edital conforme consta em fls. 945 deste PA.

Em relação ao responsável técnico: Cumpre esclarecer que a proponente deverá apresentar o registro relativo à área de atuação dos responsáveis técnicos. Trata-se do Responsável Técnico da empresa, obrigatório para seu funcionamento. Em geral, o mesmo indicado junto à Vigilância Sanitária Local, seja ele vinculado ao CRM (Conselho Regional de Medicina) ou ao CRTR (Conselho Regional em Técnicos de Radiologia) ou ao CREA (Conselho Regional de Engenharia ou Agronomia).

Conforme bem defendido pela empresa, além do responsável técnico nos foi enviado o nome e título de especialista do responsável pelos exames de imagem, conforme declarado pela empresa.

- 2. Lote 01 estimado R\$ 1.906.803,77 – venceu por R\$ 1.305.000,00 e Lote 05 estimado R\$ 1.657.078,57 – venceu por R\$ 1.218.000,00, refere preço inexecuível.**

Os valores de referência são calculados com base na média dos valores recebidos na pesquisa de mercado.

Além do mais, os valores atualmente praticados nos Contratos de Gestão (CG) vigentes nos lotes com as unidades objeto deste certame possuem 45% de incremento na Tabela SUS em média. Ou seja, o valor total aplicado pela municipalidade nos CG de todos os lotes é de R\$

[Handwritten checkmark]

5.043.913,80, ou seja, 45% a maior se comparado com o R\$ 3.478.935,37 que representam a mesma quantidade de exames pela Tabela SUS.

Desta forma, os Lotes 01 e 05 deste certame foram vencidos por valores que representam um incremento de 79% e 82% dos valores da Tabela SUS, respectivamente, ou seja, valores superiores aos praticados atualmente pela municipalidade e, dessa forma, considerados exequíveis.

3. Objeto licitado não é compatível com a finalidade das entidades do terceiro setor, que não visam lucro e estão impedidas de desempenhar atividade comercial.

Entendemos tratar-se de questão jurídica, devendo este ser encaminhado à SMS/AJ para análise e manifestação quanto ao questionamento.

- II. Em análise do Recurso apresentado pela empresa FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA E ESTUDO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM - FIDI contra a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE EBENÉZER - CIES referente ao LOTE 1 e 5, informamos o que segue:

1. Análise da documentação foi deficiente (refere "avaliação branda e permissiva") na medida em que autorizou a entrega posterior de documentos pela empresa EBENEZER, afrontando a isonomia do certame.

Entendemos tratar-se de questão da PREGOEIRA, devendo este ser respondido pela mesma.

2. Ausência de comprovação da capacidade técnica da licitante CIES.

Conforme o mencionado item 12.3.3.1, foi solicitado no edital como comprovação da capacidade técnica os atestados que comprovem a execução concomitante de SERVIÇOS DE IMAGEM em quantidade mensal correspondente a 50% do objeto total do lote. Esta cláusula não obriga o detalhamento por modalidade de exame executado.

Os atestados apresentados demonstram o cumprimento do percentual mínimo exigido de 50% do objeto total dos lotes em questão (01 e 05). O atestado 01 citado pela empresa FIDI, que descreve a execução de 37.340 comprova a execução de 60% do volume estimado para os lotes 01 e 05, que somam 62.619 exames.

3. Não apresentação de título de certificado de especialista de diagnóstico por imagem do Responsável Técnico (item 8.11.5).

O título de especialista do responsável técnico pelos exames foi apresentado conforme consta em fls. 1244 e 1589. E a empresa indica que este especialista assume a responsabilidade técnica dos exames. O responsável técnico da empresa está indicado no documento emitido pelo CRM.

4. Nulidade da proposta de preço apresentada (6.4.1), uma vez que fora assinada por profissional que não detém poderes legais para representar a Associação.

No Estatuto da Associação Ebenezer, às fls. 1599, dá poderes a seu Presidente para designar o responsável por cada área de atuação e contratação e através da Declaração juntada às fls. 1565 está determinado que o responsável será o Dr. Cleber Fujibayashi, este que assina a proposta de fls. 826.

III. Em análise do Recurso apresentado pela empresa CENTRO AVANÇADO DE MEDICINA DIAGNÓSTICA EIRELLI EPP contra a FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA E ESTUDO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM - FIDI referente ao LOTE 2, informamos o que segue:

1. Não apresentação da Licença de Funcionamento (Alvará Sanitário) atualizada ou cadastro definitivo da empresa proponente emitido pelo órgão da Vigilância Sanitária local.

A FIDI apresenta como proponente o CNPJ de sua sede administrativa, endereço no qual não comporta Alvará Sanitário por não tratar-se de unidade de execução dos serviços de imagem.

A FIDI declara às fls. 1273 esta condição de sua sede, indicando que o registro no órgão municipal não pode ser viabilizado em função das características particulares de sua sede administrativa e em fls. 2041 apresenta o alvará sanitário de suas outras unidades onde se realizam os serviços de imagem.

IV. Em análise do Recurso apresentado pela empresa DR. GUELFOND DIAGNÓSTICO MÉDICO LTDA contra a FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA E ESTUDO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM - FIDI referente ao LOTE 2, informamos o que segue:

1. Concorrência desleal por ser entidade sem fins lucrativos.

Entendemos tratar-se de questão jurídica, devendo este ser encaminhado à SMS/AJ para análise e manifestação quanto ao questionamento.

2. Ofensa ao princípio da legalidade na habilitação técnica – alega que FIDI não apresentou atestados de aptidão que comprovassem 50% da execução do objeto na modalidade de mamografia.

Foi solicitado no edital como comprovação da capacidade técnica os atestados que comprovem a execução concomitante de SERVIÇOS DE IMAGEM em quantidade mensal correspondente a 50% do objeto total do lote. Esta cláusula não obriga o detalhamento por modalidade de exame executado.

3. Ofensa ao princípio da legalidade na habilitação jurídica - FIDI não apresentação da Licença de Funcionamento (Alvará Sanitário) atualizada ou cadastro definitivo da empresa proponente emitido pelo órgão da Vigilância Sanitária local.

A FIDI apresenta como proponente o CNPJ de sua sede administrativa, endereço no qual não comporta Alvará Sanitário por não tratar-se de unidade de execução dos serviços de imagem.

A FIDI declara às fls. 1273 esta condição de sua sede, indicando que o registro no órgão municipal não pode ser viabilizado em função das características particulares de sua sede administrativa e em fls. 2041 apresenta o alvará sanitário de suas outras unidades onde se realizam os serviços de imagem.

*Area
técnica
deu OK
e compo
re
o edital*

OK

atada que atendeu o edital

K

*o mesmo
que técnico*

Assim apresentado, entendemos que os recursos não devem ser acatados, conforme referências acima, e devem ser complementados pela análise jurídica das questões não respondidas por esta Comissão.

São Paulo, 16 de novembro de 2016


Marcelo Cosentini
Supervisor da Divisão Administrativa/SMS-1
Presidente da Comissão Examinadora


Flavius Augusto Olivetti Albieri
Coordenador da Rede de atenção Especializada Ambulatorial.
Vice-Presidente da Comissão Examinadora


Debora Chiavone
SMS-1/Divisão Administrativa/Contratos
Membro da Comissão Examinadora

2253

Xalmu de Jesus dos Santos
Assessoria Jurídica
CPF: 000.161-3

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Do processo nº 2015-0.124.329-9

em 16/12/2016.

A abertura do Pregão foi marcada para as 9:00 horas do dia 22/09/2016, no site www.comprasnet.gov.br, nas condições estabelecidas no edital, observado, portanto, o prazo legal previsto no art. 4º, inciso V, da Lei Federal nº 10.520/02.

O edital encontra-se devidamente datado, rubricado em todas as folhas e assinado pelo Pregoeiro responsável pela 4ª CPL/SMS, Cláudia Campos Cardozo Pereira, atendendo assim, o disposto no art. 40, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

O edital contém os elementos essenciais descritos no art. 40 da Lei nº 8.666/93 e no art. 3º do Decreto municipal nº 46.662/05, bem como os procedimentos específicos para abertura da sessão previstos no Decreto municipal nº 43.406/03.

Ademais, o procedimento licitatório foi realizado em conformidade com a Lei Complementar nº 147/14 e com o Decreto municipal nº 56.474/15, que dispõem sobre as microempresas e empresas de pequeno porte.

Conforme consta da ata de fls. 2227/2236, o certame foi aberto na data inicialmente designada tendo contado com a participação das empresas ali mencionadas.

Decorrida a etapa de lance, às empresas: **ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE EBENEZER.**, inscrita no CNPJ nº 06.950.310/0001-53 foi devidamente classificada, nos lotes 1 e 5, bem como, a empresa **FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA E ESTUDO DE DIAGNÓSTICO -FIDI**, inscrita no CNPJ nº 55.401.178/0001-36, foi devidamente classificada nos lotes 2,3 e 4 tendo o prazo de até dois dias para entrega dos documentos de habilitação, bem como, foi aberto o prazo para intenção de recurso e contrarrazões.

As empresas: **SPX SERVIÇOS DE IMAGEM LTDA.**, CNPJ 09.158.640/0001-07; **FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA E ESTUDO DE DIAGNÓSTICO - FIDI**, CNPJ nº 55.401.178/0001-36; **CENTRO AVANÇADO DE MEDICINA DIAGNOSTICA – EIRELI – EPP**. CNPJ 19.208.976/0001-82; **DR. GHELFOND DIAGNOSTICOS MÉDICO LTDA**, CNPJ 58.625.344/0001-76, apresentaram tempestivamente os recursos e contra-razões, sendo todos devidamente analisados pela Sra. Pregoeira e a Comissão junto a área técnica responsável, a qual refutaram item a item de todas as eventuais inconsistências trazidas pelas referidas empresas, conforme verifica-se as fls. 2241/2244 e 2247/2251, não tendo sido verificado qualquer inconformidades e/ou irregularidades nos documentos e prazos apresentados pelas empresas classificadas.

Em se tratando da questão levantada quanto ao objeto licitado não ser compatível com a finalidade das entidades do terceiro setor, posto, que não visam lucro e, logo estariam impedidas de desempenhar atividade comercial, esta Assessoria Jurídica esclarece:



LHBP/AJ

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

2204
Assessoria Jurídica

Do processo nº 2015-0.124.329-9

em 16/12/2016.

As entidades sem fins lucrativos gozam de prerrogativa legal do direito de participarem de licitações públicas para a prestação de serviços à administração pública. Em nenhum momento, a Lei 8.666/93 veda a participação de entidades sem fins lucrativos em procedimentos licitatórios. Nota-se, em dispositivos da Lei, em especial no artigo 24, XIII, XX, XXIV e XXX, e, em particular, o art. 28, inciso IV, que não há vedação quanto à participação de entidades sem fins lucrativos nos procedimentos que regula. Este último dispositivo trata, inclusive, da habilitação de sociedades civis, momento em que se exigirá a inscrição dos atos constitutivos.

Se pode a entidade sem finalidade lucrativa gozar da dispensa de licitação é porque ela pode participar de licitação pública. Portanto, a interpretação dos casos de dispensa de licitação constantes nos incisos do artigo 24 da Lei 8.666/93 é reforçada com a disposição do inciso IV do artigo 28 que trata da habilitação dos interessados na licitação, com a observação do artigo 27 da citada lei, quando a entidade apresentará habilitação jurídica, qualificação técnica, econômico-financeira, regularidade fiscal, trabalhista, entre outros.

Em relação ao regime diferenciado de tributação, que faria com que as entidades sem fins lucrativos concorressem com as demais licitantes em vantagem de condições, conclui-se que a concessão de regimes tributários diferenciados é uma opção do Estado para assegurar regimes diferenciados de atuação de entidades. Desse modo, não cabe uma decisão administrativa para rever ou proibir o que a Lei ou a própria Constituição dispôs.

Outrossim, entendo que não há o que se falar em afronta ao princípio da isonomia, eis que os referidos benefícios levam a relação à aplicação da necessária isonomia que permite, nos termos do art. 5º, da Constituição Federal, tratar desigualmente os desiguais.

Assim, caso a Administração Pública aceitasse os argumentos expostos pelas empresas recorrentes, frustraria a própria razão da licitação, já que violaria os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como, a legalidade, a moralidade, a isonomia.

Sendo assim, após a devida análise dos argumentos expostos nos recursos tanto pela Sra. Pregoeira, Comissão, área técnica responsável e esta Assessoria Jurídica, temos que os procedimentos adotados pela Comissão, está em perfeita consonância com os princípios que regem a matéria de licitações, notadamente o art. 41 da Lei 8666/93.

Desta forma, esta Assessoria Jurídica, sugere o recebimento dos recursos, porém no mérito negar-lhes provimento, diante das fundamentações expostas pela Comissão as fls. 2241/2244 e 2247/2251 e por esta Assessoria Jurídica, bem como, que o procedimento licitatório em questão seja Adjudicado e Homologado as empresas:

- 1- ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE EBENEZER., inscrita no CNPJ nº 06.950.310/0001-53, que foi devidamente classificada, nos lotes 1 e 5 (Norte, Centro e Oeste) no valor mensal estimado de R\$ 1.350.000,00 e o valor anual estimado de R\$ 16.200.00,00 e no lote 5 (Sudeste 2) o valor mensal estimado de R\$ 1.218.000,00 e valor anual estimado de R\$ 14.616.000,00, bem como, a empresa;

LHBP/AJ

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE**

Do processo nº 2015-0.124.329-9

em 16/12/2016.

- 2- FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA E ESTUDO DE DIAGNÓSTICO -FIDI, inscrita no CNPJ nº 55.401.178/0001-36, foi devidamente classificada nos lotes 2,3 e 4 (Sul, Leste e Sudeste); Sendo o valor mensal estimado para o lote 2 (Sul) R\$ 1.218.000,00 e o valor anual estimado de R\$ 15.300.000,00; lote 3 (Leste) o valor mensal estimado de R\$ 1.900.000,00 e o valor anual estimado de R\$ 22.800.00,02; e o lote 4 (Sudeste 01) no valor mensal estimado de R\$ 995.000,00,00 e o valor anual estimado de R\$ 11.940.000,02, diante a regularidade formal e o pleno atendimento ao Edital.


LETICIA HELENA PEREIRA BASSI
Assessoria Jurídica/ SMS.G
OAB/SP 226.666

De acordo.


HELOÍSA HELENA FERREIRA DA SILVA
Procuradora do Município
Chefe da Assessoria Jurídica
SMS.G



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Divisão Técnica de Licitações, Compras e Serviços

RUA GENERAL JARDIM 36, 3º andar - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 1223010

Telefone:

Encaminhamento SMS/SMS-3/DIRETORIA Nº 032701030

COJUR

Em atenção ao solicitado por esta Assessoria Jurídica no SEI nº 027015719, temos a esclarecer:

- a) No que se refere aos documentos estabelecidos no instrumento convocatório, estes são definidos pela área técnica requisitante e no presente processo analisados pela Comissão Examinadora;
- b) Quanto à análise dos documentos técnicos apresentados pelas proponentes no pregão, está é tarefa competente da Comissão Examinadora, que realizou no processo em análise conforme documento que juntamos ao SEI nº 032700850;
- c) Importante ressaltar que, após análise dos documentos pela Comissão Examinadora e Área Técnica os autos administrativos foram submetidos à análise da Assessoria Jurídica da Pasta que, reconheceu que os procedimentos adotados estavam em consonância com a legislação vigente conforme SEI nº 032700873;
- d) Em que pese o despacho de homologação ter apontado a necessidade de ratificação pela Comissão Permanente de Licitação temos a frisar que o processo administrativo não foi tramitado à Comissão, o que impossibilitou ciência e a adoção das providências definidas no documento;

No entanto, solicitamos nessa oportunidade orientação desta Assessoria Jurídica quanto a possibilidade de sanear os autos com a elaboração e publicação do despacho de adjudicação, regularizando o apontado pelo Tribunal de Contas no relatório constante do SEI nº 026203335.

Atenciosamente.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Campos Cardozo Pereira, Diretor(a) de Divisão Técnica**, em 01/09/2020, às 10:19, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **032701030** e o código
CRC **9B4D7640**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Assessoria Jurídica

Rua General Jardim, 36, 7 andar - Bairro VI Buarque - São Paulo/SP - CEP 01223-010

Telefone:

Encaminhamento SMS/AJ Nº 032782993

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

SMS/DAOC

Senhora Assessora,

O Decreto Municipal n. 59.685/2020 estabelece em seu artigo 10 que a Divisão de Órgãos de Controle integra a Assessoria Jurídica desta Pasta, fixando as suas competências no art. 111, in verbis:

Art. 111. A Divisão de Atendimento aos Órgãos de Controle tem as seguintes atribuições:

(...)

III - responder aos questionamentos jurídicos formulados pelas demais unidades relacionados aos procedimentos de sua competência;

Percebe-se, assim, que a nova regulamentação atribui a SMS/DAOC competência para realizar manifestações jurídicas relacionadas a suas atividades, não sendo mais possível automático encaminhamento a esta Divisão de Consultas e Pareceres. Em caso de dúvida jurídica relevante, SMS/DAOC poderá, mediante cota formalizada nos autos, realizar questionamento específico à Divisão de Consultas e Pareceres, que então se pronunciará sobre o tema, devolvendo os autos a SMS/DAOC para prosseguimento.

Saliente-se que não compete a esta unidade elaborar resposta a áreas técnicas relacionadas a procedimentos de atendimento aos órgãos de controle, competência esta que se insere dentre as atribuições de SMS/DAOC, conforme expressa redação do decreto acima referido.

Assim, considerando-se que não há manifestação de SMS/DAOC nestes autos, encaminhamos o presente pela competência.



Documento assinado eletronicamente por **Bethania Pires Amaro, Procurador(a) do Município**, em 02/09/2020, às 14:41, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **032782993** e o código CRC **34CBF0A8**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Assessoria Jurídica

Rua General Jardim, 36, 7 andar - Bairro VI Buarque - São Paulo/SP - CEP 01223-010

Telefone:

Encaminhamento SMS/AJ Nº 034049907

São Paulo, 06 de outubro de 2020.

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Referência: Ofícios SSG-GAB nº 7436/2020 Processo TC/012010/2019

Assunto: *"Análise - Pregão Eletrônico 342/2016/ SMS-G - Termo de Contrato 036/2019-SMS".*

SMS.G

Exmo. Senhor Secretário

Em atenção ao solicitado pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo (SEI 026203076), bem como em consonância com teor dos dispositivos elaborados por essa Corte: Portaria SG/GAB nº 06/2020 e art. 8º, da Portaria SG/GAB nº 08/2020, vimos apresentar as informações e esclarecimentos fornecidos pela SMS/Assessoria Jurídica (SEI 026768745), SMS/SMS-1 (SEI 026769018) e SMS/SMS-3 (SEI 032701030), a respeito dos apontamentos contidos nos relatórios de análise de licitação elaborados por área técnica desse Tribunal.

Dessa forma, encaminhamos o presente para deliberação e colheita de assinatura.

FÁTIMA REGINA DE BARROS

Secretaria Municipal da Saúde

De acordo:

RAFAEL AUGUSTO GALVANI FRAGA MOREIRA

COORDENADOR JURÍDICO



Documento assinado eletronicamente por **Fátima Regina de Barros, Analista de Planejamento e Desenvolvimento Organizacional**, em 06/10/2020, às 12:11, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Galvani Fraga Moreira, Procurador Chefe**, em 06/10/2020, às 12:24, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **034049907** e o código CRC **1E1C3575**.